



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E FILOSOFIA
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

LUIS GUSTAVO CLARENTINO DIAS

**O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E A PROTEÇÃO DO MÍNIMO
EXISTENCIAL:** análise da suficiência dos mecanismos de proteção previstos na lei
nº 14.181/2021

LUIS GUSTAVO CLARENTINO DIAS

O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E A PROTEÇÃO DO MÍNIMO

EXISTENCIAL: análise da suficiência dos mecanismos de proteção previstos na lei nº 14.181/2021

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Estadual do
Maranhão como elemento obrigatório para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Saile Azevedo
Cruz

Dias, Luis Gustavo Clarentino.

O consumidor superendividado e a proteção do mínimo existencial: análise da suficiência dos mecanismos de proteção previstos na Lei nº 14.181/2021 / Luis Gustavo Clarentino Dias. - Bacabal - MA, 2026. 67 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, Campus Bacabal, 2026.

Orientadora: Profa. Ma. Saile Azevedo da Cruz.

1. Superendividamento. 2. Mínimo existencial. 3. Proteção do consumidor. I. Título.

CDU: 347.451.031

LUIS GUSTAVO CLARENTINO DIAS

**O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E A PROTEÇÃO DO MÍNIMO
EXISTENCIAL: análise da suficiência dos mecanismos de proteção previstos na lei
nº 14.181/2021**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Estadual do
Maranhão como elemento obrigatório para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: 13/07/2026

Nota: 10

BANCA EXAMINADORA:

Documento assinado digitalmente
 **SAILE AZEVEDO DA CRUZ**
Data: 20/07/2026 11:35:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Ma. Saile Azevedo da Cruz (Orientadora)
Universidade Estadual do Maranhão

KEILA DA SILVA FERREIRA Assinado de forma digital por KEILA
DA SILVA FERREIRA
CASTRO:04026785327 CASTRO:04026785327
Dados: 2026.07.17 16:23:17 -03'00'

Profa. Esp. Keila da Silva Ferreira Castro
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **MEIRELENE PEREIRA FROES LIMA**
Data: 20/07/2026 10:52:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Meirelene Pereira Fróes Lima
Universidade Estadual do Maranhão

Ao Senhor Deus todo-poderoso, que
sustenta a existência do meu ser.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que em sua infinita bondade, me criou destinado a adorá-Lo.

Agradeço aos meus pais, Wanessa e Wesley, por sempre estarem presentes comigo em toda essa jornada, nos momentos bons e ruins.

Agradeço à minha família, em especial à Tia Wany, à Madrinha Deide, à Vó Vilani, à Tia Vanessa, ao Padrinho Gil e ao Vô Mizael, por terem feito parte da minha história e me transformado no homem que sou hoje.

Agradeço aos meus amigos da UEMA, Arilson, Jadson, Mayna, Vivian, Mércia e Rodrigo pelos cinco anos que vivenciamos juntos durante esse curso, por todos os trabalhos que fizemos juntos, pelo apoio uns aos outros em cada etapa até esse momento.

Agradeço aos meus amigos de vida, Luanda, João Victor e Pedro Igor pelo companheirismo, pela presença, pelos conselhos e pelas jogatinas.

Agradeço à minha namorada, Mariana, pelas ligações de vídeo diárias que me renovavam a cada dia.

Agradeço à minha orientadora, Dra. Saile, pelos esclarecimentos prestados para a realização deste trabalho.

Agradeço a todo o corpo docente da UEMA pelos conhecimentos adquiridos ao longo do curso. Agradeço em especial ao senhor Nona por sempre estar disponível para ajudar com minhas demandas do curso.

RESUMO

O presente trabalho investiga o consumidor superendividado e a garantia do mínimo existencial, com foco na suficiência dos mecanismos de proteção previstos na Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) para assegurar a dignidade humana nas relações de consumo. Parte-se da análise de que o superendividamento não se restringe a escolhas individuais inadequadas do consumidor, mas também a fatores estruturais de consumo, como a expansão do crédito, a publicidade agressiva, a vulnerabilidade do consumidor e a assimetria informacional entre fornecedores e consumidores. A pesquisa tem como objetivo geral verificar se os instrumentos de prevenção e tratamento da Lei do Superendividamento são suficientes para proteger o mínimo existencial do consumidor pessoa natural de boa-fé. Para isso, utiliza-se o método dedutivo, mediante revisão bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação, artigos científicos e jurisprudência. O estudo examina o conceito de superendividamento, sua relação com a vulnerabilidade e a hipervulnerabilidade do consumidor, os mecanismos relacionados ao crédito responsável, à educação financeira, ao dever de informação, à audiência global de conciliação e ao plano de pagamento. Verifica-se que a Lei nº 14.181/2021 representou avanço relevante ao reconhecer juridicamente o superendividamento e criar ferramentas próprias para a prevenção e o tratamento das dívidas. Contudo, conclui-se que as ferramentas adotadas são parcialmente suficientes, pois ainda apresentam limitações normativas, práticas e jurisprudenciais, principalmente no que tange à definição concreta do mínimo existencial, à abrangência das dívidas submetidas à repactuação, à cooperação dos credores e à estrutura institucional necessária para efetivar a proteção do consumidor em estado de superendividamento.

Palavras-chave: superendividamento; mínimo existencial; proteção do consumidor; lei nº 14.181/2021.

ABSTRACT

This study investigates the over-indebted consumer and the protection of the existential minimum, focusing on the sufficiency of the protection mechanisms provided for in Law No. 14.181/2021 to ensure human dignity in consumer relations. It starts from the analysis that over-indebtedness is not limited to inadequate individual choices made by consumers, but is also caused by structural factors of consumption, such as credit expansion, aggressive advertising, consumer vulnerability, and informational asymmetry between suppliers and consumers. The general objective of the research is to verify whether the prevention and treatment instruments established by the Over-Indebtedness Law are sufficient to protect the existential minimum of the good-faith natural person consumer. To this end, the deductive method is used, through bibliographic and documentary review, with analysis of legal doctrine, legislation, scientific articles, and case law. The study examines the concept of over-indebtedness, its relationship with consumer vulnerability and hypervulnerability, and the mechanisms of responsible credit, financial education, duty to inform, global conciliation hearing, and payment plan. It is found that Law No. 14,181/2021 represented a relevant advance by legally recognizing over-indebtedness and creating specific tools for the prevention and treatment of debts. However, it is concluded that the adopted tools are only partially sufficient, as they still face normative, practical, and jurisprudential limitations, especially regarding the concrete definition of the existential minimum, the scope of debts subject to renegotiation, creditor cooperation, and the institutional structure necessary to effectively protect consumers in a state of over-indebtedness.

Keywords: over-indebtedness; existential minimum; consumer protection; law no. 14.181/2021.

LISTA DE SIGLAS

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CF – Constituição Federal

CNC – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

IDEC – Instituto de Defesa de Consumidores

PEIC – Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor

PL – Projeto de Lei

PROCON – Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

SFN – Sistema Financeiro Nacional

SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR COMO PROBLEMA JURÍDICO E SOCIAL	13
2.1 Sociedade de consumo e expansão do crédito	13
2.2 O conceito de superendividamento	16
2.3 Vulnerabilidade e hipervulnerabilidade do consumidor	20
2.4 Consequências sociais e jurídicas do superendividamento do consumidor	24
3 A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO NA LEI Nº 14.181/2021.....	29
3.1 Histórico legislativo da proteção ao consumidor superendividado.....	29
3.2 O princípio do crédito responsável	32
3.3 Mecanismos de prevenção do superendividamento previstos na Lei nº 14.181/2021.....	34
3.4 Mecanismos de tratamento do superendividamento previstos na Lei nº 14.181/2021.....	39
4 A SUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO	44
4.1 O mínimo existencial como parâmetro constitucional e legal de proteção do consumidor superendividado	44
4.2 Limitações normativas da Lei nº 14.181/2021 na proteção do mínimo existencial.....	47
4.3 Limitações práticas e jurisprudenciais na aplicação da Lei nº 14.181/2021.....	51
4.4 A suficiência dos mecanismos da Lei nº 14.181/2021 para assegurar o mínimo existencial	56
5 CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a sociedade brasileira encontra-se em um cenário de intenso consumo, fomentado pela grande oferta de crédito que o mercado disponibiliza. Frequentemente, as pessoas recorrem a ofertas de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e outras fontes de crédito com o objetivo de impulsionar o seu poder econômico e conquistar bens materiais (Buzzi, 2024). Como consequência disso, a grande oferta de crédito presente na sociedade trouxe consigo o fenômeno do superendividamento, que se caracteriza pelo estado no qual a pessoa física não consegue honrar suas obrigações contraídas de boa-fé sem que isso comprometa o seu mínimo existencial (Brasil, 1990, 2021).

O superendividamento, nesse cenário, deixou de ser um problema que afeta tão somente a vida financeira do consumidor, mas passou a ter um caráter social, jurídico e relacional. O fenômeno “transcende a esfera meramente patrimonial do indivíduo, atingindo-o em sua subjetividade” (Santos; Pereira, 2024, p. 637), a partir de diferentes áreas de sua vida, no relacionamento com a sociedade, em sua saúde física e mental e também no aspecto econômico.

Durante muitos anos, não havia previsão legal específica no ordenamento jurídico brasileiro destinada a tratar e prevenir o fenômeno do superendividamento. O arcabouço legal até então presente mostrava-se insuficiente para uma realidade que assolava cada vez mais a vida dos brasileiros e que se caracterizava pela oferta excessiva de crédito, pela assimetria de informações nas relações de consumo e pela vulnerabilidade do próprio consumidor diante das instituições financeiras e dos fornecedores (Buzzi, 2024).

Diante desse cenário, foi promulgada, em julho de 2021, a Lei nº 14.181, conhecida como a Lei do Superendividamento, que promoveu modificações no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e no Estatuto do Idoso. A nova lei buscou trazer ferramentas que diminuíssem os impactos causados pelo superendividamento no país, prezando pelo crédito responsável aos consumidores, estimulando a sua educação financeira e trazendo planos de repactuação de suas dívidas junto aos credores (Brasil, 1990, 2021).

Dentre as novidades trazidas pela dita lei, destaca-se a proteção do mínimo existencial, que pode ser entendido como o conjunto de recursos necessários para que o cidadão possua uma existência digna (Barroso, 2023). A preservação do

mínimo existencial constitui elemento central na Lei do Superendividamento, viabilizando que o consumidor possa garantir suas condições básicas de sobrevivência ao mesmo tempo em que satisfaz os interesses dos credores.

Apesar disso, mesmo com as melhorias trazidas pela Lei nº 14.181/2021, indaga-se ainda a respeito da efetividade dos instrumentos que foram criados para a garantia do mínimo existencial. A ausência de critérios objetivos para a definição do mínimo existencial, as dificuldades procedimentais no plano de repactuação de dívidas e a ausência de aplicação uniforme da lei levantam dúvidas quanto à suficiência da tutela atualmente disponível ao consumidor em quadro de superendividamento (Abdo, 2023).

Considerando esse cenário, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: os mecanismos de proteção ao mínimo existencial previstos na Lei nº 14.181/2021 são suficientes para assegurar a dignidade do consumidor superendividado?

Parte-se da hipótese de que, embora a referida lei tenha apresentado avanço significativo na busca da proteção ao consumidor superendividado, suas ferramentas de proteção ao mínimo existencial ainda enfrentam barreiras práticas e normativas que inviabilizam a plena efetivação da dignidade da pessoa humana.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a suficiência dos mecanismos de proteção direcionados ao consumidor superendividado com vistas a garantir o seu mínimo existencial.

Para atingir tal finalidade, definem-se como objetivos específicos: examinar o conceito de superendividamento e sua relação com a vulnerabilidade do consumidor; estudar as consequências sociais e jurídicas do superendividamento; discutir os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento introduzidos pela Lei nº 14.181/2021; investigar o papel do mínimo existencial na proteção do consumidor superendividado; e avaliar criticamente a suficiência dos instrumentos legais existentes para assegurar a dignidade da pessoa humana nas situações de superendividamento, a partir das limitações normativas e jurisprudenciais da Lei do Superendividamento.

A relevância do tema aqui tratado se dá pela crescente incidência do superendividamento na sociedade brasileira e pela necessidade da avaliação da efetividade das soluções jurídicas apresentadas pela Lei nº 14.181/2021. O estudo também possui interesse no sentido de investigar e assegurar a proteção da dignidade

da pessoa humana e a defesa do consumidor na busca por garantir o seu mínimo existencial.

A metodologia empregada consistiu em revisão bibliográfica e documental a partir de textos que versam sobre o tema, como livros, artigos científicos, dissertações, teses, doutrinas jurídicas, legislação pertinente e jurisprudência. Adotou-se o método dedutivo, analisando os fundamentos constitucionais da proteção ao consumidor e do mínimo existencial para, em seguida, examinar a suficiência dos mecanismos de proteção previstos na Lei nº 14.181/2021 quanto à salvaguarda desses direitos.

A estrutura do trabalho organiza-se em três capítulos. O primeiro abordará o superendividamento do consumidor como problema jurídico e social, examinando seus conceitos, causas e consequências. O segundo analisará os mecanismos de prevenção e tratamento previstos na Lei nº 14.181/2021. O terceiro capítulo avaliará criticamente a suficiência da proteção ao mínimo existencial conferida pela legislação vigente, buscando responder ao problema de pesquisa proposto e verificar a confirmação ou não da hipótese inicialmente formulada.

2 O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR COMO PROBLEMA JURÍDICO E SOCIAL

2.1 Sociedade de consumo e expansão do crédito

Ao levar em consideração o superendividamento do consumidor, é importante adotar uma visão global do tema, evitando reduzi-lo a uma interpretação equivocada de que o endividamento se dá exclusivamente pelas escolhas financeiras do consumidor ou por falhas de planejamento. Embora a conduta do consumidor possa influenciar seu estado econômico atual, a formação do superendividamento está diretamente ligada à forma como a sociedade contemporânea organiza a produção, estimula o consumo e amplia o acesso ao crédito (Silva, 2022).

Por essa razão, antes de adentrar especificamente no conceito jurídico de superendividamento, é necessário analisar o ambiente econômico e social no qual o consumidor está inserido, pois esse contexto torna o endividamento figura recorrente em sua vida.

Analisando esse cenário, Rangel (2023, p. 4) afirma que “a sociedade moderna é marcada pelo consumo de produtos, alimentos, roupas, lazer, experiências, conhecimento, impulsionado desde sempre pelo mecanismo do crédito”. Tal afirmação destaca a ideia de que o crédito deixou de ser uma ferramenta eventual, utilizada em situações excepcionais, e passou a integrar a própria dinâmica de consumo. Essa perspectiva é evidenciada pelo crescente número de endividados no país, divulgado em pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC):

O mês de Fevereiro de 2026 registra um novo recorde de endividamento no Brasil. De acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), 80,2% das famílias brasileiras possuem alguma dívida. Este é o maior nível de endividamento de toda a série histórica da pesquisa feita mensalmente pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) desde 2010. O índice representa um avanço de 0,7 ponto percentual (p.p.) em relação a janeiro e supera em 3,8 p.p. (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2026, p. 1).

Esse dado corrobora a ideia de que o endividamento deixou de ser uma exceção e passou a estar cada vez mais presente na realidade brasileira. A utilização do crédito, embora possa favorecer o acesso a bens e serviços, quando mal

administrada, pode apresentar um grande empecilho na vida do cidadão, na medida em que esse depende de obrigações futuras para manter o seu padrão de consumo. Assim, o elevado percentual de endividados no Brasil revela uma cultura centrada no consumo sem a respectiva proteção necessária ao consumidor (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2026).

Essa visão centrada no consumo excessivo é decorrente da oferta agressiva do crédito, que possui raízes históricas ligadas à massificação da produção. Bento (2022) ressalta que a produção em grande escala, fomentada principalmente a partir da Revolução Industrial, aumentou de forma expressiva a oferta de produtos no mercado e gerou a necessidade de expansão correspondente dessa demanda. Nessa linha, Franco defende que:

A Revolução Industrial modificou, substancialmente, a produção comercial em consequência de fenômenos diversos, desde o aumento da população, a imigração de grande contingente de pessoas do campo para a cidade, o uso de equipamentos e máquinas para a produção em massa até o aumento da oferta de produtos e serviços. Com isso, o intercâmbio do comércio ganha conotações despersonalizadas, em vista da complexidade das relações que se estabelecem entre produção e consumo e a necessidade de se estimular este consumo para absorver a demanda produzida, exigindo a implantação da legislação protecionista do consumidor (Franco, 2010, p. 229).

Com isso, percebe-se que o superendividamento não pode ser restringido a possíveis decisões inconsequentes do consumidor ou à sua falta de planejamento. Existem fatores culturais e sociais que impulsionaram o seu desejo por novos produtos e serviços, que vão desde o aumento populacional até a oferta agressiva do crédito e a publicidade de consumo (Franco, 2010).

Indo além, Silva (2022, p. 117) defende que o crescimento substancial do número de famílias brasileiras endividadas se deu pela “facilitação do acesso ao crédito não responsável, a promoção publicitária indiscriminada, a massificação do consumo e a realidade brasileira de baixa poupança”.

Nesse contexto, o consumidor, somado a um ambiente cultural e social de massificação da produção, ainda tem de enfrentar a facilitação da oferta do crédito pelas próprias instituições financeiras e fornecedores, bem como uma publicidade desenfreada que acaba por estimulá-lo a adquirir produtos ou serviços que nem havia desejado anteriormente, mas que foi influenciado a adquiri-los pelo próprio mercado de consumo (Cavaleri Filho, 2019).

Apesar disso, “o crédito, por si só, não é um fator negativo” (Buzzi, 2024, p. 32) na vida do consumidor. Na verdade, o crédito possui uma natureza ambivalente, pois ao mesmo tempo em que permite o desenvolvimento nacional e a aquisição de produtos ou serviços que não poderiam ser pagos de maneira imediata, também acarreta o endividamento do consumidor, que se deixa levar pela facilidade de compra constantemente disponível ao seu redor (Buzzi, 2024).

A importância do crédito também tem de ser analisada em sua perspectiva macroeconômica. Desse modo, quando o crédito é administrado de forma controlada, passa a ser um elemento que estimula o desenvolvimento econômico, tendo em vista que a economia de mercado está intrinsecamente ligada à disponibilidade do crédito, tornando o acesso a ele um elemento da dignidade da pessoa humana (Pasqualotto; Canto; Hamester, 2024).

Além disso, o crédito pode desempenhar uma função social de inclusão, possibilitando que classes menos favorecidas da sociedade tenham acesso a bens e serviços que outrora se mostravam distantes da sua realidade.

Ocorre que, em que pese o crédito desempenhe essa função importante de inclusão na vida das pessoas, a realidade brasileira é de uso desenfreado desse recurso, culminando num cenário de endividamento do consumidor. O autor Felipe Oliveira observa:

É inegável o aspecto positivo de incluir financeiramente parcela expressiva da sociedade brasileira ao SFN, contudo, o processo de inclusão conduzido no Brasil apresenta algumas especificidades que demandam atenção redobrada face às consequências negativas acarretadas ao mercado consumidor [...]: o endividamento excessivo das famílias brasileiras. O que se verifica é um não uso sustentável dos recursos financeiros pela população. Esse movimento inclusivista, portanto, demanda, com igual prioridade, a majoração de políticas que reforcem a importância da educação para o consumo, da informação, e, principalmente, a proteção do consumidor vulnerável (Oliveira, Felipe, 2020, p. 66).

Sendo assim, é de suma importância que, juntamente ao avanço da oferta do crédito ao consumidor, sejam adotadas medidas que busquem a educação para o consumo. O que se observa na realidade brasileira é que o movimento do crédito favoreceu o consumo, o empreendedorismo e a aquisição de bens, entretanto, a facilidade em obtê-lo acabou por perpetuar o cenário de endividamento na vida do consumidor (Oliveira, Felipe, 2020).

Desse modo, a expansão do crédito não deve ser analisada apenas considerando a quantidade de consumidores que passaram a adquirir empréstimos ou efetuar compras parceladas. Fator crucial nesse cenário é examinar a qualidade do crédito que vem sendo concedido. Se o consumidor ingressa no mercado contraindo obrigações que são incompatíveis com sua renda, a inclusão ora citada passa a ter apenas grau de aparência, visto que o acesso inicial a bens e serviços pode ser seguido por inadimplência, restrição de crédito e a própria privação do seu mínimo existencial (Garcia, 2025).

A partir dessa análise, percebe-se que o problema jurídico não se concentra na existência do crédito, mas na forma como ele é ofertado e utilizado na sociedade atual. O crédito responsável pode trazer melhorias para a vida do consumidor, como a inclusão, a circulação de riquezas, a satisfação de necessidades legítimas e outras melhorias. A concessão irresponsável, por outro lado, acaba por transferir ao consumidor riscos os quais ele nem sabe se possui capacidade de assumir (Sampaio, 2018).

Portanto, ter por base o entendimento sobre o funcionamento da sociedade de consumo é indispensável para compreender o superendividamento. A partir do estudo das causas que fomentam o endividamento do consumidor que se pode estabelecer mecanismos eficazes de correção e proteção para a garantia de uma existência digna.

2.2 O conceito de superendividamento

Antes de examinar especificamente o conceito de superendividamento, exige-se, inicialmente, compreender as demais situações de vida econômica nas quais o consumidor pode se encontrar, como o endividamento, a inadimplência pontual e a dificuldade temporária de pagamento. Essa diferenciação é importante, pois, ao considerar uma sociedade que frequentemente recorre ao crédito no mercado de consumo, não se pode atribuir a qualquer consumidor o estado de superendividamento simplesmente pelo fato de possuir dívidas.

Desse modo, Mendonça (2023) defende que o endividamento corresponde à existência de obrigações financeiras assumidas pelo consumidor, mas que não caracteriza, por si só, uma situação de crise. Ainda, o autor aponta que a inadimplência pontual ocorre quando há o descumprimento específico do pagamento

de uma obrigação em seu vencimento. Já a dificuldade temporária de pagamento indica uma situação transitória em que o consumidor enfrenta desafios financeiros, mas que ainda apresenta condições de reorganização. Por fim, defende que o superendividamento “é a situação na qual uma pessoa está tão endividada que não consegue mais pagar suas dívidas e nem arcar com o básico para sua subsistência” (Mendonça, 2023, p. 7).

Ou seja, a partir dessa análise, conclui-se que o fenômeno do superendividamento ocorre apenas quando as obrigações assumidas pelo consumidor deixam de ser compatíveis com sua capacidade financeira e acabam por comprometer a sua própria subsistência. Desse modo, o conceito de superendividamento não pode ser reduzido à mera existência de um pagamento vencido, pois o elemento central está na incapacidade de pagamento que inviabiliza a garantia do seu mínimo existencial (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Tal diferenciação é de extrema importância porque delimita o objeto de proteção da Lei nº 14.181/2021. Rangel (2023) defende que a norma não foi criada para eliminar dívidas ou beneficiar todo consumidor inadimplente, até mesmo porque este pode ter agido de má-fé na contratação da sua obrigação. Na verdade, a lei foi criada justamente para oferecer tratamento no caso específico em que a situação econômica na qual o consumidor se encontra alcançou gravidade o suficiente para ameaçar sua dignidade.

No Brasil, a Lei nº 14.181/2021 introduziu no CDC uma definição legal do fenômeno, estabelecendo parâmetros para a identificação do consumidor superendividado. O art. 54-A, § 1º, dispõe:

Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (Brasil, 1990, art. 54-A, § 1º).

Percebe-se que a definição trazida pela lei transforma um fenômeno econômico e social no qual o consumidor se encontra em uma categoria jurídica delimitada, representando justamente a realidade na qual ele vive. A partir dela, torna-se possível identificar quais indivíduos podem se beneficiar dos mecanismos previstos na norma e, ao mesmo tempo, estabelecer limites claros para que pessoas fora do enquadramento legal não utilizem indevidamente seus benefícios (Almeida, 2023).

Buscando trazer o detalhamento do conceito de superendividamento previsto na Lei nº 14.181/2021, Silva destaca os principais requisitos desse fenômeno:

Detalhando este conceito percebe-se que são pressupostos necessários para a caracterização do superendividamento: ser pessoa natural, ter boa-fé e ter dívidas de consumo que comprometem o mínimo existencial. Quanto à primeira condição, a Lei do Superendividamento aplica-se tão somente aos consumidores pessoa física, afinal, as pessoas jurídicas estão submetidas ao tratamento da lei de recuperação e falência de empresários e sociedades empresariais, a Lei n. 11.101/2005 (Silva, 2024, p. 24).

Com isso, a análise do texto da lei permite que a situação na qual o consumidor se encontra não se limite apenas a uma dificuldade financeira. Na verdade, há a presença de aspectos subjetivos e objetivos que caracterizam o superendividamento. O sujeito protegido deve ser pessoa natural; sua conduta na contratação deve ter sido pautada na boa-fé; a obrigação deve advir de uma relação de consumo; e o pagamento total de suas dívidas deve comprometer a garantia do seu mínimo existencial (Silva, 2024).

Buscando esmiuçar os requisitos previstos na norma, tem-se que o primeiro é a condição de pessoa natural. Sendo assim, o legislador optou por afastar a aplicação da norma às pessoas jurídicas, tendo em vista que empresários ou sociedades empresariais dispõem de mecanismos próprios destinados a garantir a sua solvência, como a recuperação judicial e a falência (Rangel, 2023).

O segundo requisito diz respeito à boa-fé do consumidor. A Lei do Superendividamento não foi criada para beneficiar o consumidor que agiu utilizando-se de práticas fraudulentas ou que assumiu uma obrigação de maneira deliberada já com intenção de não pagar. Pelo contrário, a norma busca resguardar os direitos do consumidor que assumiu a obrigação de boa-fé, mas que, por circunstâncias da vida, não consegue mais honrar suas obrigações sem comprometer a sua dignidade (Almeida, 2024).

Inclusive, essa preocupação aparece de forma expressa no § 3º do art. 54-A do CDC, incluído pela Lei do Superendividamento:

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (Brasil, 1990, art. 54-A, § 3º).

Com isso, o legislador deixou claro que a tutela do superendividamento se destina apenas aos casos em que o consumidor agiu de boa-fé na contratação, não premiando práticas abusivas ou irresponsáveis.

Dando continuidade, o terceiro requisito refere-se ao tipo das dívidas abrangidas. Conforme dispõe o § 2º do art. 54-A do CDC, as dívidas englobam todo tipo de “compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada” (Brasil, 1990, art. 54-A, § 2º). Assim, entre as dívidas incluídas pela Lei do Superendividamento podem-se citar: “cartão de crédito, compras a prazo, empréstimos bancários, cheque especial e crédito consignado” (Almeida, 2024, p. 55).

O quarto requisito diz respeito ao comprometimento do mínimo existencial. Esse é o ponto central da lei que diferencia o superendividamento de uma simples dificuldade financeira que o consumidor pode estar enfrentando. Ou seja, não basta demonstrar que o consumidor possui muitas dívidas ou que elas possuem valor elevado, mas é necessário verificar se o pagamento dessas obrigações está comprometendo “os gastos familiares considerados essenciais para uma existência digna, tais como aqueles afetos a moradia, alimentação, saúde e educação” (Almeida, 2023, p. 394).

Por isso, o mínimo existencial não se apresenta no conceito legal como uma expressão acessória. Ele representa o limite material da exigibilidade das dívidas no tratamento do consumidor superendividado, tendo em vista que a satisfação dos interesses dos credores não pode ser colocada acima de tudo se esta vir a inviabilizar a vida digna do devedor (Garcia, 2025).

Tendo explicitado o conceito legal de superendividamento, é possível trazer uma classificação doutrinária quanto às suas espécies. Assim, pode-se classificar o superendividamento em ativo e passivo. O superendividamento ativo ocorre quando “a pessoa se endivida voluntariamente induzida pelas estratégias de marketing das empresas fornecedoras de crédito” (Oliveira, Fabiana, 2020, p. 279), podendo ainda ser classificado em ativo consciente e inconsciente.

O superendividamento ativo consciente ocorre quando o consumidor assume obrigações ciente de que não poderá cumpri-las, ou seja, tem ciência desde o início de que não irá pagá-las. De outro modo, o superendividamento ativo inconsciente ocorre quando o consumidor age de maneira compulsiva e desordenada

contraindo obrigações realizadas de boa-fé, mas que por falta de educação financeira foi induzido ao consumo excessivo (Oliveira, Fabiana, 2020).

Outra espécie de superendividamento é o passivo, “onde as dívidas são contraídas em decorrência de fatores externos, chamados acidentes da vida” (Oliveira, Fabiana, 2020, p. 279). Tal situação ocorre nos casos de desemprego, divórcio, doença, gastos imprevistos, exigindo do consumidor a contratação de um crédito que ele não possui atualmente, mas que se faz necessário pela situação em que se encontra.

Os autores Gonçalves e Sabino (2024) defendem que a proteção dada pela Lei nº 14.181/2021 se destina ao consumidor em situação de superendividamento passivo e ao ativo inconsciente, mas não ao ativo consciente, justamente porque esse último agiu de má-fé na contratação da obrigação. Essa diferenciação ocorre justamente para evitar que o consumidor de má-fé possa vir a ser premiado por suas atitudes inconsequentes e irresponsáveis.

Portanto, o superendividamento é caracterizado pela situação na qual o consumidor pessoa natural, agindo de boa-fé, não consegue honrar a totalidade de suas obrigações sem comprometer o seu mínimo existencial. A definição desse fenômeno tem natureza decisiva na construção deste trabalho, tendo em vista que somente pela correta identificação do consumidor superendividado é que se pode avaliar se os mecanismos de proteção previstos na Lei nº 14.181/2021 estão sendo suficientes para garantir o seu mínimo existencial.

2.3 Vulnerabilidade e hipervulnerabilidade do consumidor

A tutela do direito do consumidor parte do pressuposto de que os sujeitos presentes na relação de consumo estão em posição desigual. De um lado, encontra-se o fornecedor, que detém o conhecimento técnico, capacidade econômica e domínio sobre a produção de produtos e serviços. De outro, está o consumidor, que não dispõe do mesmo grau de conhecimento técnico quando comparado ao fornecedor (Silva, 2022).

A desigualdade existente na relação de consumo não torna o consumidor uma pessoa incapaz de exercer sua autonomia, nem aponta que todo fornecedor se beneficie da sua posição privilegiada para adotar práticas abusivas. Na verdade, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor reforça a necessidade de que a

liberdade contratual só pode ser exercida de forma efetiva quando existirem mecanismos capazes de mitigar a estrutura desigual na relação de consumo (Cavaliere Filho, 2019).

O autor Silva (2022) destaca que a vulnerabilidade fundamenta a própria relação consumerista, e que possui caráter material, sendo presumida em relação ao consumidor. Ainda, defende que “todo consumidor é vulnerável, porém, nem todo consumidor é hipossuficiente, pois a hipossuficiência deve ser aferida no caso concreto” (Silva, 2022, p. 17).

Essa distinção ocorre, pois, a vulnerabilidade está atrelada à posição que o consumidor exerce no mercado. Por outro lado, a hipossuficiência possui natureza processual e deve ser averiguada conforme a situação jurídica (Almeida, 2023).

Dando continuidade, a doutrina aponta diferentes formas pelas quais pode se identificar a vulnerabilidade do consumidor. Desse modo, algumas espécies de vulnerabilidade podem ser identificadas: fática, técnica e jurídica ou científica. Em relação à vulnerabilidade fática, Cavaliere Filho leciona:

A vulnerabilidade fática é a mais facilmente perceptível, decorrendo da discrepância entre a maior capacidade econômica e social dos agentes econômicos – detentores dos mecanismos de controle da produção, em todas as suas fases, e, portanto, do capital e, como consequência, de status, prestígio social – e a condição de hipossuficiente dos consumidores (Cavaliere Filho, 2019, p. 70).

Sendo assim, a vulnerabilidade fática evidencia a desigualdade presente na relação de consumo entre o consumidor e o fornecedor, haja vista o maior domínio de recursos econômicos e informacionais do fornecedor sobre o consumidor. O mesmo autor, com relação à vulnerabilidade técnica:

A vulnerabilidade técnica decorre do fato de não possuir o consumidor conhecimentos específicos sobre o processo produtivo, bem assim dos atributos específicos de determinados produtos ou serviços pela falta ou inexatidão das informações que lhe são prestadas. É o fornecedor quem detém o monopólio do conhecimento e do controle sobre os mecanismos utilizados na cadeia produtiva. Ao consumidor resta, somente, a confiança, a boa-fé, no proceder honesto, leal do fornecedor, fato que lhe deixa sensivelmente exposto (Cavaliere Filho, 2019, p. 71).

Desse modo, Cavaliere Filho revela que o consumidor, via de regra, não detém o conhecimento dos aspectos técnicos do produto ou serviço que está contratando. Isso evidencia a relação de vulnerabilidade do consumidor na medida

em que este se torna refém das informações que o fornecedor tem a lhe repassar, o qual, se estiver agindo de má-fé, pode levar o consumidor ao superendividamento. Por fim, com relação à vulnerabilidade jurídica ou científica:

A vulnerabilidade jurídica ou científica resulta da falta de informação do consumidor a respeito dos seus direitos, inclusive no que respeita a quem recorrer ou reclamar; a falta de assistência jurídica, em juízo ou fora dele; a dificuldade de acesso à Justiça; a impossibilidade de aguardar a demorada e longa tramitação de um processo judicial que, por deturpação de princípios processuais legítimos, culmina por conferir privilegiada situação aos réus, mormente os chamados litigantes habituais (Cavaliere Filho, 2019, p. 72).

Com isso, a vulnerabilidade jurídica ou científica demonstra que a desigualdade presente entre o consumidor e o fornecedor não se limita ao momento da contratação. O consumidor, além de não possuir os conhecimentos técnicos a respeito do produto ou serviço, ainda enfrenta dificuldades no caso de recorrer ao Poder Judiciário para salvaguarda de seus direitos, pois não sabe de quais instrumentos jurídicos pode se valer (Cavaliere Filho, 2019).

Além da vulnerabilidade comum a todos os consumidores que vem sendo discutida até então, determinados consumidores se encontram em um estado que justifica medidas reforçadas para a sua proteção. Nesse cenário, surge o conceito de consumidores hipervulneráveis, que são “aqueles cuja fragilidade se apresenta em maior grau de relevância ou de forma agravada” (Almeida, 2023, p. 312).

A definição do conceito de hipervulnerabilidade encontra respaldo no CDC. Em seu art. 39, inciso IV, afirma que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;” (Brasil, 1990, art. 39, IV).

A partir do texto legal do CDC, entende-se que o consumidor hipervulnerável se encontra, por exemplo, entre idosos, crianças, analfabetos, pessoas doentes ou em situação econômica deficitária. Importante ressaltar que o reconhecimento dessa categoria não tem por objetivo diminuir a capacidade ou dignidade do consumidor (Almeida, 2023).

Pelo contrário, o reconhecimento do consumidor nessas situações especiais visa justamente impedir que as suas limitações sejam ignoradas por uma aplicação meramente formal da igualdade. O objetivo é justamente que sejam

diferenciadas as categorias de consumidores para que cada um possa ser tratado na medida da sua desigualdade (Barbosa, 1999).

A hipervulnerabilidade ainda possui relação com o contexto da desigualdade social e os efeitos do crédito sobre os consumidores de baixa renda:

Esse consumidor de baixa renda seria portador, portanto, de uma vulnerabilidade agravada, ou seja, de uma 'hipervulnerabilidade', sobretudo em relação aos desejos antes limitados e agora possibilitados pelo crédito, e a falta de instrução quanto às relações de consumo e suas particularidades. O consumidor hipervulnerável está reconhecido no art. 39, IV do CDC – a exemplo do que ocorre com o público infantil e idoso, que tem sua vulnerabilidade majorada por sua condição inerente de falta de consciência e instrução e/ou debilidade físico-psicológica (Verbicaro; Nunes, 2019, p. 549).

Desse modo, os autores evidenciam que a hipervulnerabilidade não se restringe a fatores biológicos ou etários. A desigualdade socioeconômica pode ampliar a exposição do consumidor ao mau uso do crédito, principalmente nos casos em que essa é a única modalidade disponível para realizar a aquisição de determinado produto ou serviço (Verbicaro; Nunes, 2019).

Diante disso, consumidores que se encontram em situação de baixa renda são prejudicados em grau maior pelo superendividamento. Isso acontece porque esse grupo de consumidores já se encontra em situação de baixo poder econômico, e a contratação de um crédito pode comprometer o seu orçamento e impedir a garantia da sua subsistência. Verbicaro e Nunes (2019) defendem que o consumidor superendividado de uma classe menos favorecida pode sofrer dupla marginalização: socialmente, pela dificuldade em obter condições mínimas de dignidade; e economicamente, pela exclusão do mercado de consumo.

Portanto, realizar essa diferenciação a respeito do consumidor superendividado possui relação direta com o problema de pesquisa desse trabalho. Ora, se a proteção do mínimo existencial tem por objetivo garantir uma vida digna ao consumidor, a avaliação da suficiência dos mecanismos previstos na Lei nº 14.181/2021 não pode ignorar que determinados consumidores enfrentam um grau de vulnerabilidade ainda maior (Garcia, 2025).

Desse modo, a Lei do Superendividamento reforçou a preocupação em estabelecer limites na contratação do crédito, principalmente quando direcionados ao público hipervulnerável. Assim, a proteção extra direcionada a grupos de idosos, doentes ou pessoas em estado de vulnerabilidade agravada visa impedir que

estratégias agressivas do mercado de consumo pressionem esses consumidores a adquirirem produtos e serviços que não necessitam, ocasionando o seu superendividamento (Silva, 2022).

Dito isso, a vulnerabilidade e a hipervulnerabilidade são conceitos importantes no estudo do fenômeno do superendividamento. A primeira refere-se à posição natural que o consumidor desempenha na relação consumerista quando comparado ao fornecedor, enquanto que a segunda demonstra situações em que essa vulnerabilidade é ainda mais agravada por condições físicas, econômicas ou de saúde (Garcia, 2025).

A partir daí, o reconhecimento dessas condições permite estudar o melhor caminho para que o consumidor possa restabelecer sua dignidade. Isso, contudo, não autoriza a exclusão da sua responsabilidade pelas dívidas contraídas, mas volta o olhar para enxergar que o grupo de consumidores vulneráveis e hipervulneráveis possa ser tratado com atenção especial visando garantir o seu mínimo existencial.

2.4 Consequências sociais e jurídicas do superendividamento do consumidor

Ao tratar sobre a realidade do superendividamento, não se pode chegar à conclusão de que as suas consequências afetam tão somente o caráter patrimonial do consumidor. Apesar de que a manifestação mais visível se dê justamente na dificuldade financeira de adimplir suas dívidas, os efeitos do superendividamento ultrapassam o caráter econômico e passam a ter consequências sociais e jurídicas, afetando a vida familiar, a saúde emocional e o funcionamento do próprio mercado de consumo (Oliveira, Fabiana, 2020).

Inicialmente, o consumidor sente o impacto em sua autonomia financeira, pois parte de sua renda é destinada a pagar suas dívidas contraídas. Mas quando a soma das obrigações acumuladas absorve parcela excessiva dos seus rendimentos, despesas básicas de alimentação, moradia, saúde e transporte são afetadas, impactando diretamente as demais áreas da vida do consumidor (Xavier Junior *et al.*, 2022).

Essa situação demonstra que a dívida deixa de se enquadrar como uma simples obrigação econômica e se torna um fator de comprometimento da dignidade do consumidor. Com isso, o superendividamento deixa de se referir apenas à redução

do poder de compra, mas passa a gerar limitações que afetam a vida pessoal e emocional do consumidor (Lima, 2023).

Essa análise é corroborada por Fabiana Oliveira (2020, p. 268) ao afirmar que o superendividamento “deixa de ser um problema pessoal e sai da esfera privada para atingir toda a coletividade, visto que não só compromete o patrimônio pessoal como afeta a economia e gera exclusão social”. Assim, o impacto do superendividamento ocorre em um plano individual, gerando a deterioração do patrimônio do consumidor, e em um plano coletivo, afetando a circulação de riquezas e gerando problemas institucionais que não se restringem às partes do contrato.

A exclusão social constitui uma das consequências mais graves em todo esse processo. Em uma sociedade na qual o acesso a diversos bens e serviços está condicionado à contratação de crédito (Rehbein, 2025), a perda econômica do consumidor gerada pelo superendividamento pode excluí-lo das ocasiões ordinárias da vida contemporânea.

Nessa linha, Machado (2021) relata que, para além da inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, o superendividamento pode estar associado à depressão e a conflitos familiares. Sendo assim, esses efeitos demonstram que o problema não se encerra na simples inclusão do nome do consumidor em órgãos de negativação, mas pode alterar até mesmo a forma como ele se percebe e se relaciona com os demais indivíduos, impactando sua saúde mental (Garcia, 2024).

Sendo assim, o superendividamento também pode produzir graves efeitos psicológicos no consumidor. Nessa linha, Machado afirma que:

O estresse financeiro também pode estar presente na vida de pessoas que possuem um leve grau de endividamento. Uma única fatura em atraso pode ser causa de sofrimento, ainda que seu valor seja inexpressivo, considerando-se a renda do consumidor. Em algumas situações, o fato de um consumidor ter que esperar até o recebimento do salário para liquidar a dívida pode causar-lhe considerável incômodo, com presença de culpa, sensação de fracasso e/ou vergonha (Machado, 2021, p. 60).

Portanto, infere-se que os efeitos do superendividamento podem vir a afetar a qualidade de vida social e emocional do consumidor. Um cenário como esse desperta a atenção, pois, ao considerar que a Lei do Superendividamento tem por objetivo garantir o mínimo existencial do consumidor, essa proteção deve ser

compreendida em conexão com a dignidade da pessoa humana, levando em consideração todas as áreas da vida humana (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Ainda, o afastamento social é outra consequência que o consumidor superendividado tem de enfrentar. Isso acontece tanto pela falta de recursos financeiros necessários para participar de atividades da vida cotidiana, como também pela vergonha em ocultar sua situação financeira atual. Sendo assim, o consumidor pode passar a evitar ocasiões sociais, reduzir contato com os amigos e deixar de buscar apoio por receio de julgamento (Machado, 2021).

Os conflitos familiares também se tornam presentes na vida do consumidor superendividado. A renda comprometida acaba ocasionando conflitos entre os familiares ou entre cônjuges, tendo em vista discussões sobre qual deve ser a prioridade dos gastos da família e apontamento de erros em escolhas financeiras anteriores (Machado, 2021).

Todo esse cenário revela que o consumidor superendividado não é apenas uma pessoa com problemas financeiros. Trata-se de um indivíduo que está enfrentando dificuldades em diversas áreas de sua vida. Por isso, para além do aspecto social, o consumidor ainda tem de enfrentar outras consequências ligadas à realidade jurídica do superendividamento (Santos; Pereira, 2024).

Dentro da tutela jurídica do consumidor, antes do advento da Lei nº 14.181/2021, a cobrança das dívidas costumava ocorrer de forma fragmentada. Sendo assim, cada credor buscava individualmente a satisfação do seu crédito junto ao devedor. Esse modelo, por não apresentar uma uniformidade nos procedimentos de cobrança e também por expor o consumidor a um alto grau de vulnerabilidade, demandava cada vez mais um instrumento legal específico que tratasse da demanda. Nessa linha, Fabiana Oliveira:

O crescente aumento de ações imbuídas com objetivo de cobrança ou revisional de contratos, demonstra a busca por soluções através da intervenção judiciária nas relações privadas. Intervir e trazer solução para o conjunto de dívidas acumuladas pelo devedor, que em grande maioria compromete a totalidade de seus rendimentos presentes e futuros conduzindo-o a uma exclusão social. Tal qual a lei de recuperação judicial para as empresas (lei 11.101/05), é necessário apresentar soluções para o superendividamento da pessoa natural (Oliveira, Fabiana, 2020, p. 270).

Desse modo, frente ao crescente aumento dos casos de judicialização para cobrança de dívidas, Fabiana Oliveira reforça a necessidade de um instrumento legal

específico que pudesse atender aos anseios do devedor e do credor. Portanto, é necessário um equilíbrio no tratamento do caso, pois a Justiça deve, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio mínimo do devedor, sem prejudicar a satisfação do direito do credor.

Com isso, uma consequência jurídica que nasce desse fenômeno é a necessidade de tratamento global das dívidas. Na maioria dos casos, o mínimo existencial do consumidor não é comprometido por uma única obrigação isolada, mas pelo conjunto de diversos contratos e modalidades de crédito que estão prejudicando o seu patrimônio e dignidade (Sampaio, 2018).

Essa grande quantidade de obrigações representa uma multiplicidade de credores. Ou seja, mesmo que o consumidor possa obter um desconto pela negociação de uma determinada dívida, ainda assim o restante do seu patrimônio pode estar sendo afetado pelas obrigações restantes. Sendo assim, uma dificuldade jurídica enfrentada ocorre justamente em adotar um mecanismo de conciliação que possa trazer uma negociação coletiva de todas as dívidas do consumidor de modo a reorganizar sua vida financeira (Tartuce; Neves, 2021).

Nessa linha, Fabiana Oliveira (2020) reforça que os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento devem buscar reunir todas as dívidas de consumo em um só acordo, elaborando um plano de pagamento adequado à realidade do consumidor, possibilitando sua reinclusão no mercado. Importante ressaltar que essa reinclusão no mercado não atende apenas aos interesses do consumidor devedor, pois favorece também os credores e o próprio sistema de consumo, ao restabelecer a participação de um indivíduo que estava inadimplente.

Dentre as medidas que podem ser adotadas num plano de repactuação das dívidas, o CNJ aponta:

1. 'Medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida' (§ 4º, I do art. 104-A);
2. Referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso, para poder limpar o nome do consumidor e recomeçar (§ 4º, II do art. 104-A);
3. 'Data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes', retirando-se o nome do consumidor para que sua reinclusão na sociedade e no mercado brasileiro possa acontecer (§ 4º, III do art. 104-A); e
4. 'Condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento' (§ 4º, IV do art. 104-A) (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 21).

As medidas aqui elencadas pelo CNJ decorrem das inovações trazidas pela Lei nº 14.181/2021, que serão abordadas de maneira aprofundada no próximo capítulo. Desse modo, as consequências jurídicas do procedimento não se limitam à simples renegociação informal. Deve-se especificar no plano a possibilidade de dilação de prazo, redução de encargos, suspensão de ações em curso e também a retirada do nome do consumidor de órgãos de proteção ao crédito (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

As consequências aqui apresentadas são de fundamental importância na análise desse trabalho. Se o superendividamento é capaz de produzir exclusão social, sofrimento psicológico, conflitos familiares e restrições econômicas, é de suma importância verificar se os instrumentos de prevenção e tratamento previstos na Lei do Superendividamento são suficientes para evitar que a cobrança das dívidas do consumidor comprometa a sua dignidade.

3 A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO NA LEI Nº 14.181/2021

3.1 Histórico legislativo da proteção ao consumidor superendividado

A tutela jurídica do consumidor superendividado não surgiu de maneira repentina no ordenamento brasileiro. Ela representa o resultado de um processo de amadurecimento do Direito do Consumidor que levou anos para sua consolidação, tendo sido impulsionada pelo crescimento vertiginoso da inadimplência no país e pela insuficiência dos mecanismos disponíveis até então para tratar de situações de endividamento do consumidor (Almeida, 2023).

Assim, ao considerar o histórico legislativo da proteção ao consumidor superendividado, parte-se inicialmente da proteção constitucional sobre o tema. O art. 5º, inciso XXXII, determina que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;” (Brasil, 1988, art. 5º, XXXII), enquanto que o art. 170, inciso V, incluiu a defesa do consumidor dentre os princípios da ordem econômica. A normatização desses direitos demonstra que a defesa do consumidor não é uma mera opção legislativa, mas um dever constitucional de defesa do consumidor.

Foi a partir deste mandamento constitucional que foi instituído o CDC, Lei nº 8.078/1990. O CDC representou grande avanço na tutela do consumidor, tendo em vista que instituiu um microssistema de proteção baseado na vulnerabilidade do consumidor, na boa-fé objetiva, no dever de informação e no equilíbrio contratual (Garcia, 2019). Apesar disso, não foi inserido dispositivo específico voltado ao tratamento do endividamento do consumidor, gerando ainda insegurança jurídica sobre o tema.

Essa ausência normativa sobre o tema produzia dificuldades práticas. Embora fosse possível a utilização de princípios do CDC, da Constituição e do Código Civil, principalmente no que tange à boa-fé objetiva e à função social do contrato, não havia procedimento próprio para tratamento de dívidas. Havia, na verdade, um conjunto de soluções fragmentadas, sem uma estrutura legal voltada à reorganização financeira da vida do consumidor. Sampaio evidencia essa situação:

Mesmo diante da existência de arcabouço hermenêutico protetivo do consumidor, com vistas a auxiliar o juiz a cumprir o mandamento constitucional de defesa do vulnerável, sem uma lei que determine os limites de intervenção no contrato e estabeleça mecanismos de atuação em defesa do devedor superendividado, não se vislumbra a possibilidade de

parcelamento compulsório dos débitos ou outro mecanismo que não seja obtido pela via consensual (Sampaio, 2018, p. 108).

Desse modo, diante da inexistência de lei específica, cabia ao Poder Judiciário buscar fundamentos e princípios na legislação já existente, o que ocasionava ainda mais insegurança jurídica.

Diante dessa realidade, o direito brasileiro passou a buscar alternativas na legislação estrangeira. Quem se destacou nesse processo foi o modelo francês, oriundo de um dos primeiros países a tratar sobre a temática. O modelo francês era pautado em priorizar a repactuação das dívidas e a preservação do devedor de boa-fé (Franco, 2010).

A escolha pelo modelo francês é relevante para compreender a lógica da Lei nº 14.181/2021. Isso acontece, pois, ao adotar o modelo francês, prezava-se por um sistema em que houvesse “previsão de repactuação dos débitos, e não pelo sistema de perdão das dívidas, como no *fresh start* americano” (Sampaio, 2018, p. 54). Optou-se, então, por um sistema de reorganização da vida financeira do consumidor e de preservação do seu mínimo existencial.

Passada essa fase, o avanço legislativo brasileiro sobre o tema ganhou força com a criação, pelo Senado Federal, de uma comissão de juristas destinada a apresentar propostas de atualização do CDC. Essa comissão foi instituída para propor inovações relativas ao superendividamento e à educação financeira do consumidor, com a presença de importantes nomes como Antônio Herman Benjamin, Claudia Lima Marques e outros (Xavier Junior *et al.*, 2022).

Desse processo, surgiu o Projeto de Lei do Senado nº 283/2012, de autoria do Senador José Sarney. O projeto era voltado justamente para a atualização de normas no CDC e no Estatuto do Idoso com vistas à prevenção do superendividamento, ao crédito responsável, à educação financeira e à garantia do mínimo existencial (Xavier Junior *et al.*, 2022).

Após aprovação no Senado Federal, o projeto foi remetido à Câmara dos Deputados, onde passou a ser o Projeto de Lei nº 3.515/2015. Dentre as mudanças propostas pelo referido projeto, Tartuce e Neves destaca que:

O Projeto de Lei 3.515/2015, uma das propostas de alteração do CDC, originário do Senado Federal, pretende regulamentar a matéria do superendividamento. Inicialmente, há proposição de introduzir o inc. XI ao art. 6º do CDC, prescrevendo como direito básico do consumidor ‘a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e

tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas'. A menção ao mínimo existencial ou patrimônio mínimo é louvável, para a tutela da dignidade do consumidor (Tartuce; Neves, 2021, p. 305).

Desse modo, o debate legislativo sobre a matéria já indicava que o tema não deveria ser enfrentado apenas depois da inadimplência, mas também utilizando-se de medidas preventivas. A partir desse cenário, o consumidor passou a ter alguma esperança de concretizar, no plano normativo, medidas voltadas para sua reorganização financeira (Tartuce; Neves, 2021).

Apesar dos indícios de avanço legislativo sobre a temática, foi longo o processo de amadurecimento do projeto até que se convergisse na instituição da Lei nº 14.181, em 2021. Mesmo diante da expansão do crédito e do crescente avanço do endividamento familiar, a resposta normativa tardou a ser efetivada (Xavier Junior *et al.*, 2022).

Nessa linha, Xavier Junior *et al.* (2022) destacam que o projeto legislativo, que estava em tramitação desde 2015, recebeu novo impulso após o surgimento da pandemia do coronavírus. Os grandes índices de desemprego e o crescente endividamento das famílias brasileiras decorrentes da crise global impulsionaram as autoridades políticas a voltar a tratar sobre o assunto.

Como resultado de toda essa pressão circunstancial agravada pela pandemia do coronavírus, foi promulgada em 2021 a Lei nº 14.181, conhecida como Lei do Superendividamento, que promoveu alterações no CDC e no Estatuto do Idoso. A nova lei introduziu dispositivos voltados ao crédito responsável, à educação financeira, à repactuação de dívidas e à garantia do mínimo existencial. A partir daí, o superendividamento passou a ser reconhecido expressamente como uma categoria jurídica delimitada, deixando de depender apenas de construções doutrinárias ou de decisões judiciais isoladas (Brasil, 2021).

O histórico legislativo da proteção ao consumidor superendividado demonstra uma transição da tutela genérica para a tutela específica. Antes da Lei nº 14.181/2021, o consumidor dependia da interpretação de princípios constitucionais e da legislação pelo juiz. Com a nova lei, o superendividamento passou a receber disciplina própria em matéria de Direito do Consumidor (Schreiber, 2024).

Contudo, a mera existência da lei não resolve automaticamente a questão central, qual seja, estudar se os mecanismos de prevenção e tratamento fornecidos são suficientes para garantir o mínimo existencial do consumidor superendividado.

3.2 O princípio do crédito responsável

O princípio do crédito responsável constitui uma das bases da prevenção ao superendividamento prevista na Lei nº 14.181/2021. Sua relevância advém do fato de que o superendividamento não surge apenas na ocasião em que o consumidor deixa de pagar suas dívidas, mas muitas vezes se origina antes, no momento da concessão do crédito, em que não há a correta avaliação da capacidade econômica do consumidor (Sampaio, 2018).

Nessa linha, o CDC já estipulava, antes mesmo do advento da Lei nº 14.181/2021, deveres quanto à busca pelo equilíbrio contratual nas relações de consumo. O art. 6º, inciso III, do CDC estipula como direito do consumidor a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços”; o art. 4º, inciso III, estipula como princípio da relação de consumo a “harmonização dos interesses dos participantes nas relações de consumo” (Brasil, 1990, art. 6º, III; art. 4º, III). Sendo assim, a Lei do Superendividamento não partiu do zero ao criar a lógica protetiva do crédito responsável, mas especializou-se na garantia desse direito.

Com a promulgação da Lei nº 14.181/2021, o crédito responsável passou a figurar normativamente como direito do consumidor. O art. 6º, XI, do CDC passou a ter a seguinte inclusão dada pela citada lei:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Brasil, 1990, art. 6º, XI).

Desse modo, conforme estipula o texto da lei, o crédito responsável passou a ser compreendido como um dever normativo imposto aos fornecedores e um direito do consumidor. A concessão do crédito deixou de ser analisada estritamente pela lógica da autonomia contratual e passou a ser examinada também sob a perspectiva da análise do fornecedor (Brasil, 1990).

A noção de crédito responsável busca explicitar a realidade de que as relações de consumo de concessão de crédito constituem estruturas complexas. Assim, mesmo nos casos de aquisição de um bem de consumo durável, como um eletrodoméstico ou um carro, até os contratos de compra e venda, comumente

operacionalizados, há uma cadeia de indivíduos envolvidos com outras variáveis em jogo que não se resumem à simples operação de concessão do crédito (Sampaio, 2018).

Devido a isso, a operação de crédito exige maior atenção na sua operacionalização. Nesse contexto, Sampaio (2018) destaca que, devido à concessão desenfreada de crédito na sociedade atual aumenta-se, cada vez mais:

[...] a necessidade de proteção do consumidor contra a concessão/tomada irresponsável do crédito, a partir de um maior controle da informação e da transparência na concessão do crédito e, sobretudo a partir da noção de crédito responsável (Sampaio, 2018, p. 94).

Nessa perspectiva, a operação de crédito exige deveres mais intensos de informação e transparência nas negociações. Com base nessa realidade, a Lei nº 14.181/2021 estipulou medidas voltadas ao dever de informação na concessão do crédito, buscando trazer maior garantia ao consumidor, tema que será aprofundado no próximo subtópico (Sampaio, 2018).

A avaliação responsável da capacidade de pagamento representa uma grande mudança no tratamento jurídico do crédito. Até então, o crédito era compreendido como sendo uma decisão de risco exclusiva do próprio fornecedor, que poderia compensar eventual inadimplência por meio de juros mais altos. Com a inovação trazida pela Lei do Superendividamento, o fornecedor não pode mais transferir integralmente os efeitos negativos de uma concessão imprudente de crédito ao consumidor, até porque aquele dispõe de ferramentas e conhecimento técnico necessários para reduzir o risco da operação para ambos (Pasqualotto; Canto; Hamester, 2024).

Desse modo, a atividade de concessão de crédito constitui um elemento central no funcionamento do mercado, mas não pode ser exercida de forma a incentivar o ganho de lucros predatórios pelas instituições financeiras (Almeida, 2024). Em cada caso, deve ser adotado procedimento criterioso para análise da capacidade de pagamento do consumidor com vistas à sua proteção contra o superendividamento. Essa atuação preventiva é dever de toda a sociedade e está em consonância com o princípio da solidariedade social, na medida em que impõe restrições éticas e jurídicas à busca do lucro (Tartuce; Neves, 2021).

Aproveitando a ideia apresentada, Gagliano e Oliveira (2021) corroboram a visão social quanto ao uso do crédito responsável:

O princípio do crédito responsável é norma que impõe condutas tendentes a que se alcance um estado de coisas caracterizado pelo atendimento de três principais diretrizes. A primeira mira o Poder Público. Cabe-lhe direcionar seus atos normativos, suas políticas públicas e suas atividades de fiscalização no sentido de reprimir práticas que contrariem o crédito responsável. A segunda dirige-se aos credores. Há um dever jurídico dos credores de não fornecer créditos irresponsáveis, assim entendidos aqueles que, por um exame prévio do caso concreto, não são factivamente pagáveis pelo devedor. Esse dever jurídico tem conexão com o dever de boa-fé objetiva, que exige comportamento ético de todos os particulares. Um dos desdobramentos da boa-fé objetiva é o *duty to mitigate the loss*, segundo o qual o credor tem o dever de cooperar com o devedor e adotar um comportamento que não estimule o aumento da dívida. Em síntese, o credor não deve estimular o endividamento imprudente do devedor (Gagliano; Oliveira, 2021, p. 1).

A passagem reforça a ideia de que o crédito responsável não impõe deveres somente ao fornecedor. Três sujeitos estão envolvidos na relação: o Poder Público, na fiscalização e repressão de práticas abusivas; o fornecedor, evitando concessões de crédito incompatíveis com a renda do favorecido; e o próprio consumidor, que deve agir com prudência ao assumir obrigações financeiras. Essa divisão de responsabilidades evita uma culpabilização exclusiva do consumidor e evita a transferência integral de culpa ao Estado e ao mercado (Gagliano; Oliveira, 2021).

Dessa forma, resta claro que o crédito responsável representa grande pilar da Lei nº 14.181/2021. Ele conecta a proteção do consumidor, a boa-fé na contratação, a prevenção do superendividamento e a preservação do mínimo existencial. Agora, sua efetividade decorre da capacidade de transformar esse princípio em aplicação prática, que será o objeto de estudo do próximo capítulo.

3.3 Mecanismos de prevenção do superendividamento previstos na Lei nº 14.181/2021

A Lei nº 14.181/2021 não se restringiu a apenas realizar o tratamento do consumidor já superendividado. Com as alterações promovidas no CDC, a norma buscou estabelecer uma política preventiva, voltada a evitar o surgimento do superendividamento ou o seu agravamento.

A prevenção representa a dimensão mais racional da tutela jurídica do superendividamento. Se o amparo que o consumidor receber se dá somente após atingido alto grau de inadimplência, com a consequente perda da sua capacidade de

pagamento, o sistema age de maneira tardia, atuando em um cenário no qual o consumidor já pode ter sofrido a negativação do seu nome, sofrimento familiar, exclusão do mercado e o comprometimento do seu mínimo existencial (Rehbein, 2025).

Dentre as mudanças, o art. 4º, inciso IX, do CDC passou a prever, entre os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, o “fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores” (Brasil, 1990, art. 4º, IX). A inovação trazida pela lei demonstra que a educação financeira deixou de ser tema meramente pedagógico, passando a integrar a própria política pública de proteção ao consumidor. Com isso, de acordo com Lima, foi importante a alteração promovida no CDC:

Agora, de forma expressa, há a previsão de fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores, com o objetivo de mudar a cultura do endividamento, dando lugar a cultura do pagamento e da reflexão no momento de aquisição de produtos e serviços. Desse modo, torna-se indispensável à formulação de políticas públicas que visem à educação financeira e ambiental, bem como o consumo responsável, para prevenir situações de superendividamento (Lima, 2023, p. 40).

Assim, o fomento de ações direcionadas à educação financeira do consumidor contribui de forma significativa na prevenção do superendividamento. Essa é uma tarefa contínua a ser exercida por todos os sujeitos envolvidos na proteção do consumidor – o Estado, o fornecedor e o próprio consumidor – de modo a garantir o seu mínimo existencial (Lima, 2023).

Todavia, a educação financeira não é a única ferramenta disponível para prevenção do superendividamento. Se o cidadão passa a ter mais consciência da utilização do crédito e passa a realizar escolhas racionais no seu processo de compra, isso representa um avanço. Entretanto, de nada adianta se o mercado continua a oferecer contratações abusivas, omitindo riscos ou inflando ganhos (Verbicaro; Nunes, 2019).

Desse modo, é importante adotar uma dupla estratégia de prevenção do superendividamento: o binômio da educação financeira e da concessão responsável de crédito pelo credor. A prevenção eficiente depende da combinação desses dois fatores ligados à informação, à educação e à responsabilidade na concessão de crédito (Schreiber, 2024).

Diante do exposto, uma das alterações mais significativas relacionadas ao dever de informação está presente no art. 54-B do CDC, introduzido pela Lei do Superendividamento, o qual dispõe:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

- I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;
- II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
- III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;
- IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
- V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor (Brasil, 1990, art. 54-B).

Percebe-se, portanto, que a intenção do legislador é que o consumidor possua um conhecimento global da operação que está contratando. O custo efetivo total, os encargos incidentes, a taxa de juros contratada, o número de prestações e outras informações têm por finalidade evitar que o consumidor seja atraído apenas pelo valor aparente da parcela, sem compreender o panorama total do contrato. Assim, “o reforço do direito à informação passa a exigir maior detalhamento sobre os elementos do custo do crédito” (Oliveira, 2025, p. 560), trazendo maior transparência ao consumidor.

Outra ferramenta relevante para a prevenção do superendividamento é o controle da publicidade do crédito. A publicidade exerce grande influência na formação da vontade do consumidor, principalmente quando o induz a realizar compras sem destacar os riscos da negociação. Sendo assim, a regulação da publicidade é fundamental para não induzir o consumidor ao erro de crer que a contratação de um crédito não possui consequências em sua vida (Sampaio, 2018).

Nessa linha, Oliveira reforça a necessidade de controle jurídico da publicidade do crédito tendo em vista o impacto que pode causar sobre o consumidor:

A massificação do consumo na sociedade capitalista pós-revolução industrial acentuou cenários em que o desequilíbrio entre as partes das relações consumeristas necessita de controle especial para que o lado mais fraco não seja deliberadamente ludibriado. Considerando as relações formadas em torno do consumo, especialmente o consumo do crédito, a possibilidade de controle sobre as práticas abusivas se torna objeto interessante de estudo ao se constatar o impacto que a publicidade exerce sobre o consumidor e seu

contributo para o superendividamento a partir de práticas ilícitas (Oliveira, 2023, p. 6-7).

A passagem destaca que a publicidade do crédito não deve ser analisada apenas sob a perspectiva da livre iniciativa ou da concorrência. Deve-se sempre ter em mente que o consumidor assume posição mais vulnerável na relação de consumo, demandando maior proteção para o seu lado (Oliveira, 2023).

A Lei nº 14.181/2021 enfrentou essa questão ao proibir determinadas práticas na oferta do crédito. A referida lei promoveu a seguinte inclusão no art. 54-C do CDC:

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

II - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

III - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

IV - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais (Brasil, 1990, art. 54-C).

Esse dispositivo é uma das principais ferramentas de prevenção previstas na Lei do Superendividamento. Ele atua antes da contratação, evitando que o fornecedor adote práticas de mercado abusivas que estimulem o crédito irresponsável. Sendo assim, não pode o fornecedor valer-se de sua posição na relação de consumo informando que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta aos órgãos de proteção, tampouco dificultar ou esconder os ônus da contratação para o consumidor (Brasil, 1990, 2021).

Indo além, o dispositivo também trata sobre a necessidade de vedação ao assédio de consumo dirigido ao público mais vulnerável. Consumidores idosos, analfabetos, doentes ou em estado de vulnerabilidade agravada possuem maior dificuldade em compreender os riscos da operação de crédito. “Nesse sentido, é pertinente cogitar a respeito de um tratamento diferente para a publicidade direcionada a este público” (Oliveira, 2023, p. 19), reconhecendo que a igualdade formal entre fornecedor e consumidor não corresponde à realidade concreta do mercado.

Outro ponto relevante é a responsabilização civil pela má concessão de crédito. Se a instituição financeira fornece crédito sem avaliar a capacidade econômica do consumidor, ou se estimula a contratação por meio de publicidade abusiva, deve responder pelas consequências de sua conduta. Essa obrigação foi reforçada pelo art. 54-D do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/2021:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor (Brasil, 1990, art. 54-D).

As inovações trazidas pela lei têm como objetivo garantir a defesa do direito do consumidor. Logo, o art. 54-D “impõe ao fornecedor, para salvaguarda da segurança do devedor, a realização de deveres que visam a garantir a liberdade e, em consequência, a responsabilidade do tomador do crédito” (Sampaio, 2018, p. 95).

O não cumprimento desses deveres por parte do fornecedor pode acabar lhe ocasionando prejuízos. Como consequência, e em benefício do consumidor, o contrato pode sofrer redução dos juros, dos encargos e até mesmo dilação do prazo de pagamento (Brasil, 1990, 2021); como consequência ao fornecedor, este estará sujeito às sanções da lei e ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais, ferramenta que busca desencorajar o fornecedor de realizar ofertas de crédito que prejudiquem o consumidor (Almeida, 2024).

Embora a responsabilização civil das instituições represente um instrumento relevante para coibir a concessão irresponsável do crédito, ela ainda atua, em grande escala, sobre um cenário já consumado. Por essa razão, a proteção do consumidor não pode se limitar a recorrer ao Poder Judiciário para revisão de dívidas,

mas é necessário deslocar o foco para as medidas preventivas, conforme destaca Oliveira:

A ênfase nas medidas existentes de conciliação e tratamento do superendividamento podem acarretar uma ampliação da máquina pública, burocratização dos processos e inchaço do judiciário, enquanto a adoção de medidas preventivas se mostra mais interessante para todo o sistema mobilizado pelo fenômeno (Oliveira, 2023, p. 27).

Essa observação reforça a necessidade de leitura crítica da Lei nº 14.181/2021. A existência de mecanismos de repactuação é importante, mas não deve ser o único elemento para tratar o superendividamento do consumidor (Oliveira, 2023).

Portanto, os mecanismos de prevenção previstos na Lei do Superendividamento representam avanço na tutela do consumidor. Sua utilização deve ser compreendida como instrumento fundamental para a garantia do mínimo existencial e, devido a isso, deve-se analisar se a aplicação desses instrumentos, de fato, está assegurando dignidade ao consumidor.

3.4 Mecanismos de tratamento do superendividamento previstos na Lei nº 14.181/2021

Os mecanismos de tratamento do superendividamento representam a esfera curativa da Lei nº 14.181/2021. Enquanto os instrumentos preventivos buscam impedir que o consumidor atinja um alto grau de endividamento, os mecanismos de tratamento atuam quando a crise financeira já está presente e o consumidor pessoa natural não consegue honrar suas obrigações sem comprometer o seu mínimo existencial (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

A importância desses mecanismos reside no fato de que o superendividamento não se resolve por meio de ações isoladas e fragmentadas, buscando a negociação individual com cada credor. Como o consumidor possui diversas dívidas de maneira simultânea, faz-se necessário adotar um mecanismo que permita ao consumidor reorganizar sua vida financeira de modo global (Dantas, 2023).

Nessa linha, “tratar significa organizar um plano de pagamento para que a pessoa possa saldar seus débitos, restabelecer seu nome no mercado e voltar a consumir, além de preservar seu mínimo existencial” (Conselho Nacional de Justiça,

2022, p. 19). A Lei nº 14.181/2021 incorporou essa lógica ao CDC justamente ao prever um sistema de tratamento com respaldo na conciliação, na repactuação das dívidas e, em último caso, na intervenção judicial. Desse modo, há um sistema binário de tratamento, com uma fase conciliatória e uma segunda fase necessariamente judicial (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

O modelo adotado pela nova lei revela uma escolha legislativa importante. O tratamento do superendividamento não tem por escopo simplesmente extinguir dívidas, mas reorganizá-las (Marques, 2024). O objetivo é permitir que o consumidor pague seus credores dentro de sua capacidade real, preservando os recursos necessários à sua dignidade. Desse modo, a lei busca um equilíbrio entre a proteção da dignidade do consumidor e o direito dos credores ao recebimento do crédito.

A disciplina de tratamento adotada pela Lei do Superendividamento encontra previsão no art. 104-A do CDC ao tratar sobre o processo de repactuação de dívidas:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (Brasil, 1990, art. 104-A).

O dispositivo elenca três ideias centrais no processo de tratamento: a iniciativa do consumidor, a audiência conciliatória com a presença de todos os credores e a apresentação de um plano de pagamento. Inicialmente, “a fase conciliatória depende de requerimento do devedor e ocorre somente com a presença de todos os credores” (Mendonça, 2023, p. 10), evidenciando que o procedimento não pode ser utilizado pelo credor como instrumento de coerção.

Importante ressaltar que ficam excluídas do procedimento as dívidas oriundas de contratos celebrados de forma dolosa pelo consumidor e as de crédito com garantia real, de financiamento imobiliário e de crédito rural (Brasil, 1990).

A exigência da presença de todos os credores também possui relevância. O tratamento do superendividamento possui uma visão global das dívidas. Se apenas parte dos credores participa da negociação, o plano pode não ser totalmente eficaz, na medida em que os demais débitos ainda podem estar comprometendo o mínimo existencial do consumidor. Desse modo, não devem ser adotadas “mais pretensões revisionais em ações separadas ou renegociações individuais em feirões de dívidas” (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 19), mas sim reunir todas as obrigações em uma única solução.

Outrossim, a audiência conciliatória representa a fase inicial desse processo. É nesse momento que o consumidor apresenta o seu plano de pagamento compatível com sua renda para quitação das dívidas, obedecido o prazo máximo de 5 anos. Diante disso, o procedimento de conciliação torna-se “similar ao mecanismo de uma recuperação judicial” (Brasil; Perez; Tavares, 2024, p. 964), pois permite a reestruturação financeira do consumidor, sem equiparar completamente o procedimento à recuperação empresarial.

Dentre os elementos que devem constar do plano de pagamento, o § 4º do art. 104-A do CDC disciplina:

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:
I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;
II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;
III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;
IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento (Brasil, 1990, art. 104-A, § 4º).

Assim, a lei não autoriza a elaboração de um plano arbitrário. Na verdade, ela busca trazer modificações relacionadas à dilação de prazos e redução de encargos de tal modo que seja compatível com a capacidade de pagamento do consumidor e a preservação do direito do credor (Brasil, 1990).

Caso haja resultado positivo na proposta de conciliação apresentada pelo consumidor, o juiz homologa o acordo, que passa a ter eficácia de título executivo. Nos termos do § 3º do art. 104-A, “no caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.” (Brasil, 1990, art. 104-A, §

3º). Isso confere segurança jurídica ao acordo e permite sua execução em caso de descumprimento.

O procedimento conciliatório também estabelece consequências no caso de ausência injustificada do credor ou comparecimento sem poderes para transigir. De acordo com o art. 104-A, § 2º, do CDC, o credor poderá sofrer a suspensão da exigibilidade do crédito, interrupção dos encargos de mora e entrará por último na lista de pagamento, após os credores que participaram do plano consensual (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Essa previsão apresentada pelo legislador é fundamental para evitar que os credores frustrem o procedimento conciliatório. Se a participação fosse facultativa e livre de consequências, o mecanismo perderia sua efetividade. Sendo assim, a sanção reforça ao credor o dever de cooperação no processo de reorganização financeira da vida do consumidor (Almeida, 2024).

Apesar disso, é possível que a fase conciliatória não chegue a um acordo com todos os credores. Diante disso, o art. 104-B do CDC prevê o processo de plano judicial compulsório para repactuação das dívidas do consumidor:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado (Brasil, 1990, art. 104-B).

Esse dispositivo reforça a ideia de que o sistema brasileiro privilegia a solução consensual, mas não abandona o consumidor quando ela se mostra insuficiente. Nesse caso, diante da “frustração de eventual tentativa de composição amigável, restará ao consumidor a terceira fase, chamada contenciosa” (Almeida, 2024, p. 37). Assim, a lei combina autocomposição e tutela jurisdicional, evitando que a resistência de alguns credores inviabilize a recuperação do consumidor.

Importante ressaltar que a fase do plano compulsório não exclui os direitos dos credores. O art. 104-B, § 4º, do CDC, assegura que o credor receberá o valor do principal devido, devidamente atualizado, juntamente com a liquidação total da dívida, após a quitação do plano consensual (Brasil, 1990).

Portanto, pode-se dizer que a Lei nº 14.181/2021 prevê duas fases de repactuação do consumidor superendividado. Inicialmente, tem-se uma fase

conciliatória não contenciosa, com atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) ou Procons, e uma fase judicial, destinada à revisão e integração dos contratos de credores que frustraram a conciliação inicial (Almeida, 2024).

Essa atuação de órgãos do consumidor no plano de repactuação do superendividamento encontra respaldo no art. 104-C do CDC, que assim dispõe:

Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas (Brasil, 1990, art. 104-C).

Percebe-se, assim, que há uma descentralização do processo de repactuação das dívidas. O consumidor não depende exclusivamente de uma demanda judicial para reaver sua capacidade de pagamento, mas pode valer-se de instrumentos conciliatórios extrajudiciais para preservação do seu mínimo existencial (Brasil 1990, 2021).

Diante disso, os mecanismos de tratamento previstos na Lei nº 14.181/2021 representam avanço importante na defesa do mínimo existencial do consumidor. A repactuação global, a audiência de conciliação, o plano de pagamento, a atuação dos órgãos de defesa do consumidor e o plano judicial compulsório são elementos trazidos pela lei que possibilitaram maior segurança jurídica ao consumidor no tratamento de suas dívidas (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

4 A SUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

4.1 O mínimo existencial como parâmetro constitucional e legal de proteção do consumidor superendividado

A análise da suficiência dos mecanismos previstos na Lei nº 14.181/2021 exige, inicialmente, a compreensão do mínimo existencial como base constitucional e legal da proteção do consumidor, levando em consideração que até o ano de promulgação da referida lei não havia um conceito legal de mínimo existencial. Sendo assim, não basta verificar se a lei criou novas ferramentas de prevenção e tratamento do superendividamento, é necessário avaliar a efetividade dessas ferramentas, utilizando como critério a garantia do mínimo existencial do consumidor.

O mínimo existencial possui ligação com a dignidade da pessoa humana e expressa a ideia de que nenhum indivíduo pode ser privado de suas condições básicas para a sua sobrevivência. Apesar de que a Constituição Federal não estabeleça uma definição clara desse instituto, sua fundamentação tem por base a dignidade da pessoa humana, os direitos sociais, a proteção do consumidor e o equilíbrio contratual (Nunes, 2018). Relacionada ao campo do superendividamento, essa proteção possui sentido concreto, na medida em que o pagamento das obrigações pode invadir despesas essenciais como alimentação, moradia, saúde, transporte, energia, água e educação.

Conforme entende Barroso (2023), o mínimo existencial pode ser compreendido como:

[...] pressuposto necessário ao exercício da autonomia, tanto pública quanto privada. Para poder ser livre, igual e capaz de exercer plenamente a sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica. O mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e seu conteúdo equivale às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública (Barroso, 2023, p. 275).

Nessa linha, percebe-se que o mínimo existencial engloba tanto a capacidade de liberdade e cidadania do indivíduo, como as necessidades da sua existência física e psíquica. Essa compreensão impede que o mínimo existencial seja reduzido à mera sobrevivência física, sendo que “para compor o mínimo existencial,

é preciso uma visão ampliada do que seja essencial para uma sadia qualidade de vida” (Silva; Cruz, 2019, p. 344).

Assim, na realidade do superendividamento, preservar o mínimo existencial não significa apenas impedir a miséria absoluta. Muito além disso, o objetivo é assegurar que a repactuação das dívidas não esvazie os recursos indispensáveis para uma vida digna do consumidor (Barroso, 2023).

Importante ressaltar que a proteção do mínimo existencial não tem por finalidade eliminar toda a responsabilidade do consumidor. Na verdade, o objetivo é impedir que a cobrança das dívidas de consumo suprima as condições básicas de sobrevivência, sem que isso afete, por outro lado, o direito do credor ao recebimento do crédito. Desse modo, o consumidor continua responsável pelo pagamento das obrigações que contraiu, mas dentro da sua realidade para a preservação do mínimo existencial (Marques; Rangel, 2022).

O mínimo existencial não se confunde com um cálculo abstrato para definir o grau de miserabilidade do consumidor superendividado, mas deve ser interpretado conforme cada cenário. Assim, Sarlet e Rosa (2015) afirmam:

O conceito jurídico-constitucional de um direito ao mínimo existencial demanda uma construção que leve em consideração todas as suas dimensões, seja social, econômica e cultural, com foco sempre na proteção e promoção de uma vida saudável, o que demanda uma concretização permanente e afinada com as peculiaridades do contexto fático e jurídico, mas especialmente em sintonia com o marco constitucional brasileiro (Sarlet; Rosa, 2015, p. 228).

A passagem demonstra que o mínimo existencial deve ser analisado conforme o contexto fático e jurídico. Aplicado ao consumidor superendividado, isso significa que a análise não pode se limitar a uma fórmula rígida, tendo em vista que “um valor fixo para o mínimo existencial não seria capaz de atender às necessidades básicas de todos os cidadãos, desconsiderando as particularidades de cada indivíduo e família” (Garcia, 2025, p. 41) que variam entre diferentes condições de renda, composição familiar, gastos com moradia, transporte, alimentação e outras despesas indispensáveis. O estudo sobre a fixação de um valor fixo para o mínimo existencial será debatido de forma mais aprofundada no subtópico seguinte.

Além disso, a compreensão do mínimo existencial está diretamente ligada à noção de dignidade da pessoa humana. O superendividamento do consumidor representa um risco de ofensa à dignidade da pessoa humana na medida em que

impossibilita o pagamento de despesas elementares para uma vida digna. Nessa linha, o mínimo existencial protege não apenas a subsistência material, mas também a própria liberdade do consumidor, preservando a sua dignidade (Silva, 2017).

Ainda, de acordo com Nunes (2018):

De fato, não há como falar em dignidade se esse mínimo não estiver garantido e implementado concretamente na vida das pessoas. Como é que se poderia imaginar que qualquer pessoa teria sua dignidade garantida se não lhe fosse assegurada saúde e educação? Se não lhe fosse garantida sadia qualidade de vida, como é que se poderia afirmar sua dignidade? (Nunes, 2018, p. 46).

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana passa a atuar como um elemento concreto na garantia do mínimo existencial. Ela age impondo limites à lógica puramente patrimonial da dívida, buscando, antes, uma salvaguarda de direitos inerentes à própria condição de ser humano do consumidor (Silva, 2017).

A Lei do Superendividamento incorporou o mínimo existencial de maneira expressa ao CDC. O instituto aparece como direito básico do consumidor, no conceito de superendividamento, na concessão do crédito, na repactuação das dívidas e na elaboração do plano de pagamento (Brasil, 1990, 2021). Com isso, a lei desloca a análise do endividamento pela perspectiva puramente patrimonial para uma perspectiva existencial de garantia de vida digna ao consumidor.

As inovações trazidas pela Lei do Superendividamento são comentadas por Ludwig e Bertoncetto (2025):

A legislação de tratamento do superendividamento do consumidor representa o próprio mínimo existencial instrumental, identificado na fase conciliatória, mediante o emprego de técnicas específicas e impositivas no curso da audiência de conciliação aplicada ao tratamento do superendividamento, assim como na fase judicial do processo previsto sob o rito da citada lei (Ludwig; Bertoncetto, 2025, p. 35).

A ideia de mínimo existencial apresentada pelos autores permite compreender que a Lei nº 14.181/2021 não protege a dignidade do consumidor por meio de uma declaração abstrata. A proteção se concretiza por meio de instrumentos concretos previstos na lei, como a educação financeira, a vedação ao assédio de consumo, a audiência global de conciliação, a repactuação das dívidas e o plano de pagamento compulsório (Brasil, 1990, 2021).

Apesar disso, o ponto central não consiste em saber se a lei menciona o mínimo existencial em seu texto, mas se os mecanismos oferecidos por ela são realmente capazes de concretizá-lo.

Assim, o mínimo existencial desempenha papel central na análise da suficiência da Lei nº 14.181/2021. Ele funciona como parâmetro de identificação do consumidor protegido, impõe limites à concessão irresponsável do crédito e constitui a base do plano de pagamento do consumidor (Garcia, 2025). A partir dessa compreensão, torna-se possível avançar para a análise das limitações normativas da Lei do Superendividamento, especialmente quanto à dificuldade de definir objetivamente o conteúdo do mínimo existencial, que será um dos pontos abordados no subtópico seguinte.

4.2 Limitações normativas da Lei nº 14.181/2021 na proteção do mínimo existencial

A Lei nº 14.181/2021 representou um progresso normativo ao inserir expressamente a proteção do mínimo existencial do consumidor superendividado no CDC. Apesar disso, ainda existem dificuldades normativas para a delimitação concreta desse instituto. A principal dificuldade se encontra justamente no fato de que a lei utiliza o mínimo existencial como parâmetro de concessão, mas não define precisamente a forma do seu conteúdo ou cálculo.

Essa lacuna legislativa gera uma tensão importante. De um lado, a abertura do conceito permite flexibilidade, já que o mínimo existencial pode variar conforme a realidade de cada consumidor. De outro, a ausência de um critério legal mais denso gera insegurança jurídica na aplicação da norma. Desse modo, percebe-se que “o conceito de mínimo existencial definido na lei muda de indivíduo para indivíduo, já que cada indivíduo possui um mínimo existencial particular” (Xavier Junior *et al.*, 2022, p. 7) que é afetado por diferentes fatores.

Portanto, o mínimo existencial não pode ser tratado apenas como um valor monetário previamente fixado. De acordo com Silva (2017):

[...] o conteúdo do mínimo existencial é indeterminado, porém determinável conforme o caso concreto. Tratando de conteúdo determinável, o Judiciário não pode estabelecer previamente padrões de valoração sobre o mínimo existencial em geral, e no campo do superendividamento do consumidor (Silva, 2017, p. 55).

A passagem evidencia a ideia de que o mínimo existencial deve ser analisado a partir da realidade concreta do consumidor. Na realidade do superendividamento, duas pessoas com a mesma renda podem ter diferentes necessidades de gastos, sendo que um pode estar em estado de superendividamento e o outro não. Devido a isso, a proteção do superendividamento não pode ser reduzida a um cálculo universal e abstrato (Silva, 2017).

Apesar disso, a regulamentação do mínimo existencial pelos Decretos nº 11.150/2022 e nº 11.567/2023 não buscou trazer a aplicação do mínimo existencial conforme a realidade de cada consumidor, mas limitou-se a fixar valores previamente definidos. De acordo com o texto de publicação inicial do decreto:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto (Brasil, 2022, art. 3º).

Desse modo, considerando que o valor do salário mínimo vigente em 2022 era de R\$ 1.212,00, a lei fixou o mínimo existencial em valor aproximado de R\$ 303,00, que correspondia a 25% do salário mínimo vigente. Desde a promulgação do decreto, ele passou a receber críticas por limitar uma realidade multifacetada do mínimo existencial a um valor previamente fixado, sem apresentar justificativas objetivas, científicas ou econômicas (Dantas, 2023). Assim:

O decreto define que para a configuração do mínimo existencial é necessário que a renda mensal do consumidor pessoa natural seja equivalente a 25% do salário mínimo vigente na data da promulgação do diploma normativo, o que além de não parecer razoável, também carece de justificativas. Não existe um estudo científico ou uma pesquisa que conclua por quais motivos o mínimo existencial seria no valor de 25% do salário mínimo, então a definição desse valor perpassou um campo de liberalidade (Dantas, 2023, p. 9-10).

A crítica apresentada pela autora demonstra que o problema não se limita à porcentagem adotada para fixação do mínimo existencial, mas ao seu método de fixação. A definição de um mínimo existencial exige que sejam consideradas as diferentes necessidades presentes na vida do consumidor, não podendo ser definido de maneira arbitrária sem considerar uma base empírica, sem atualização adequada e sem a consideração das condições socioeconômicas do consumidor (Dantas, 2023).

Além de limitar o mínimo existencial a um valor previamente fixado, o legislador ainda defendeu que esse valor não seria atualizado. Dessa forma, o art. 3º, § 2º, define que “o reajustamento anual do salário mínimo não implicará a atualização do valor de que trata o caput” (Brasil, 2022, art. 3º, § 2º). Ou seja, além de fixar um valor abaixo dos parâmetros de garantia de uma vida digna, a lei também não previa um mecanismo de atualização anual do valor, o que inviabilizava a proteção do consumidor superendividado (Dantas, 2023).

Diante do valor irrisório definido para a garantia de um mínimo existencial, o Instituto de Defesa de Consumidores (IDEC) e o Programa de Apoio ao Endividado da USP - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto emitiram nota técnica nos seguintes termos:

(...) O decreto aprovado não tem embasamento em estudos e desconsidera contribuições de setores importantes da sociedade civil feitas durante a audiência pública convocada pela Senacon (Secretaria Nacional do Consumidor) em outubro de 2021 para debater o tema. Naquela oportunidade, o Idec apontou que a definição do mínimo existencial a partir de um teto fixo ocasionaria o desvio da finalidade principal da Lei do Superendividamento, tornando-a contrária à dignidade das pessoas superendividadas. Nesse sentido, também propôs que a definição do mínimo existencial deveria ocorrer por meio de um índice capaz de mensurar as principais variáveis que afetam as condições de sobrevivência das pessoas, como gastos com habitação, saúde, alimentação, transporte, educação, entre outros (Instituto de Defesa de Consumidores; Programa de Apoio ao Endividado da USP - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2022, p. 1).

Assim, o referido instituto critica a regulamentação que foi dada ao mínimo existencial no Decreto nº 11.150/2022. O estabelecimento do valor de R\$ 303,00 para fixação do mínimo existencial pelo Decreto nº 11.150/2022 demonstrou uma clara violação ao princípio da dignidade humana (Mendonça, 2023). Desse modo, ao definir um valor irrisório, o ato regulamentar fugiu de sua natureza secundária, causando efeitos negativos na Lei do Superendividamento, sujeitando o cidadão a conviver com o valor de R\$ 10,10 por dia para a garantia de sua sobrevivência, valor inferior à linha da pobreza (Amaral, 2025).

Diante da pressão popular e institucional quanto à regulamentação dada pelo Decreto nº 11.150/2022, o governo editou novo Decreto nº 11.567/2023. Este último promoveu alterações no primeiro, estabelecendo novo valor para fixação do mínimo existencial:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) (Brasil, 2023, art. 3º).

Com a alteração, o novo valor do mínimo existencial passou de R\$ 303,00 para R\$ 600,00 para a pessoa natural. Desse modo, houve avanços no tratamento do mínimo existencial, mas o valor definido continuou a ser considerado como irrisório para manutenção das despesas básicas da vida do consumidor (Dantas, 2023).

Ocorre que, a partir da fixação do valor do mínimo existencial dada pelo decreto, tornou-se inviável a aplicação prática da Lei nº 14.181/2021. Houve um verdadeiro desvio de finalidade da norma, na medida em que a fixação de um valor tão pífio vai de encontro ao princípio da dignidade humana (Posada, 2024).

Esse cenário acabou afetando o próprio plano de pagamento que o consumidor tem de apresentar. É preciso “ter muita cautela para não comprometer excessivamente a renda do consumidor no acordo, do contrário, o plano de pagamento está fadado ao descumprimento” (Xavier Junior *et al.*, 2022, p. 6), tendo em vista que proteger apenas o valor de R\$ 600,00 como garantia de um mínimo existencial e permitir que o restante da renda do consumidor possa ser atingido não representa uma medida eficaz contra o superendividamento.

Além do problema da fixação do mínimo existencial, a Lei nº 14.181/2021 também apresenta limitações quanto à abrangência das dívidas submetidas à repactuação. O art. 104-A, § 1º, do CDC, exclui do processo de repactuação das dívidas as obrigações contraídas sem o propósito de pagamento, as dívidas provenientes de contrato de crédito com garantia real, de financiamento imobiliário e de crédito rural (Brasil, 1990). Com relação à exclusão das dívidas contraídas de forma dolosa, a norma está pautada no princípio da boa-fé, entretanto, a exclusão das demais modalidades pode enfraquecer o tratamento do superendividamento do consumidor.

A limitação se mostra pertinente pois o superendividamento não decorre de uma única obrigação. Conforme citado antes em diversas partes desse trabalho, o superendividamento ocorre quando “há uma acumulação excessiva de dívidas de várias origens, como empréstimos bancários, financiamentos de veículos, cartões de crédito, empréstimos pessoais” (Abdo, 2023, p. 280).

A consequência disso é que o plano de pagamento pode não refletir integralmente a realidade econômica do devedor, tendo em vista que as dívidas excluídas pela lei – crédito com garantia real, financiamento imobiliário e crédito rural – podem ser justamente aquelas que mais afetam a renda do consumidor superendividado (Abdo, 2023).

Outra limitação normativa decorre da necessidade de compatibilizar a preservação do mínimo existencial do consumidor com o direito dos credores ao recebimento do crédito. Nessa linha, Fabiana Oliveira (2020) defende que:

Há de se encontrar harmonia dos interesses envolvidos na relação de consumo. Sempre que necessário, a repactuação de interesses deve prestigiar a adaptação do sinalagma. Faz-se necessário a criação de mecanismos de estímulo a real negociação das partes adaptados a cada caso concreto [...] (Oliveira, Fabiana, 2020, p. 302).

Nessa perspectiva apontada pela autora, o plano de pagamento é instrumento central, mas também possui limitações. A previsão do prazo máximo de cinco anos para pagamento pode ser adequada em alguns casos, mas nem sempre será suficiente em casos de superendividamento grave. Além disso, se o valor das dívidas for elevado e a renda do consumidor for baixa, o plano pode exigir parcelas incompatíveis com a manutenção das despesas essenciais. Por outro lado, se o plano reduzir excessivamente os pagamentos, pode gerar resistência dos credores em aceitá-lo (Tartuce; Neves, 2021). Desse modo, percebe-se que há uma clara dificuldade normativa em compatibilizar os interesses do consumidor e os do credor.

As limitações normativas analisadas não anulam os avanços da Lei do Superendividamento. A lei representou grande avanço ao prever instrumentos de prevenção, exigir crédito responsável e criar mecanismos de repactuação. Entretanto, esses avanços não afastam a conclusão de que a proteção do mínimo existencial continua vulnerável quanto à sua regulamentação, quanto à não abrangência da totalidade das dívidas e quanto à dificuldade de equilibrar a defesa do consumidor e a satisfação do crédito.

Esse diagnóstico prepara a análise do próximo subtópico. Assim, será possível investigar como essas dificuldades aparecem na prática, a partir da aplicação jurisprudencial da Lei do Superendividamento.

4.3 Limitações práticas e jurisprudenciais na aplicação da Lei nº 14.181/2021

A Lei nº 14.181/2021 aprimorou a defesa do consumidor ao inserir no CDC instrumentos voltados para a prevenção e o tratamento do superendividamento. Apesar disso, a existência desses mecanismos, por si só, não garante uma proteção efetiva do mínimo existencial. Diante disso, após ter estudado as limitações normativas da lei presentes no subtópico anterior, passa-se à análise das dificuldades práticas e jurisprudenciais na proteção do consumidor superendividado.

A primeira limitação prática ocorre na própria delimitação do que seria o mínimo existencial. Como já tratado de maneira exaustiva no subtópico anterior, a lei defende a preservação do mínimo existencial, mas não explicitou a forma como ele seria calculado e se levaria em consideração a realidade do consumidor em gastos com transporte, saúde, energia e demais despesas (Brasil, 1990).

Essa dificuldade foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento relacionado ao Decreto nº 11.150/2022. Conforme o Informativo nº 1.214/2026, o STF adotou o entendimento de que “o mínimo existencial constitui categoria jurídica de conteúdo variável, que não se deixa reduzir, de forma rígida e definitiva, a um valor único e abstrato” (Brasil, 2026, Informativo nº 1.214), entendendo que a aferição do mínimo existencial não deve pautar-se em valores fixados. A corte definiu que:

É constitucional — por se inserir no espaço de regulamentação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e por evitar vácuo normativo na operacionalização do regime de superendividamento — a fixação, por decreto, de parâmetro quantitativo para o ‘mínimo existencial’, desde que submetida a reavaliações periódicas baseadas em estudos técnicos (Brasil, 2026, informativo nº 1.214).

A decisão tomada pela suprema corte reforça a ideia de que o mínimo existencial não depende de um critério estático. Assim, a suficiência da Lei nº 14.181/2021 depende da atualização constante do valor fixado, tendo em vista que o custo de vida se altera ao longo do tempo (Almeida, 2024).

Em sentido contrário, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) reconheceu a impossibilidade de tratar o valor previsto no Decreto nº 11.150/2022 como fixo:

Foi publicado, em 27 de julho de 2022, o Decreto 11.150, que considera como mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente

a R\$ 600,00 (art. 3º). A determinação de valor fixo para fins de reconhecimento do superendividamento desconsidera as particularidades do caso concreto e, em última análise, ofende o princípio constitucional da isonomia - que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Não atende tal critério fixar o mesmo mínimo existencial para pessoas que possuem rendas, dependentes econômicos e gastos absolutamente diversos. Assim, o valor estipulado no Decreto que indica o mínimo existencial deve ser considerado apenas como referência; o juiz deve analisar as circunstâncias do caso para concluir - ou não - pela situação de superendividamento (Distrito Federal, 2024, Acórdão 1938163).

O entendimento adotado pelo TJDFT reforça a ideia de que o mínimo existencial não pode ser aplicado apenas de forma matemática. Assim, a análise do mínimo existencial deve ser avaliada pelo juiz em cada caso concreto, utilizando o valor regulamentado como ponto de referência, mas não se limitando somente a ele (Distrito Federal, 2024).

Desse modo, percebe-se a existência do problema na aferição do mínimo existencial quando os próprios tribunais não conseguem chegar a um consenso sobre o tema. Enquanto o TJDFT reconheceu que o valor de R\$ 600,00 deveria servir apenas como parâmetro de referência, devendo o juiz analisar o caso concreto como um todo, o STF fixou entendimento de que o valor é constitucional, devendo ser submetido a reavaliações periódicas, prevalecendo a decisão da Suprema Corte (Brasil, 2026).

Outra limitação prática envolvida na Lei nº 14.181/2021 diz respeito às hipóteses de dívidas abrangidas no plano de repactuação. Com a regulamentação dada pelo Decreto nº 11.150/2022, algumas espécies de dívidas foram excluídas do plano de pagamento. Assim, suscitou-se dúvida quanto à possibilidade de inclusão ou não do crédito consignado no cálculo do mínimo existencial para a repactuação das dívidas, que foi enfrentado pelo STF nos seguintes termos:

É inconstitucional a exclusão do crédito consignado do cálculo do mínimo existencial, por se tratar de modalidade de crédito frequentemente destinada ao consumo e apta a distorcer o diagnóstico do superendividamento. Nessa linha, a exclusão automática do consignado do universo de dívidas consideradas pode produzir resultado incompatível com a finalidade protetiva do CDC [...] (Brasil, 2026, Informativo nº 1.214).

O entendimento adotado pelo STF foi de extrema importância para garantir o mínimo existencial do consumidor. Muitas vezes, o valor da parcela do crédito consignado constitui boa parte da renda do consumidor, sendo assim, excluir essa modalidade do cálculo do mínimo existencial desvirtuaria a finalidade da Lei do

Superendividamento, na medida em que parcela significativa da renda do consumidor poderia ainda continuar comprometida (Brasil, 2026).

Outra dificuldade prática refere-se à cooperação dos credores no procedimento de repactuação. A Lei nº 14.181/2021 criou a audiência global de conciliação com o objetivo de reorganizar todas as dívidas do consumidor de maneira conjunta. Como forma de impedir que os credores faltassem à audiência injustificadamente, foram estipuladas sanções no art. 104-A, § 2º, do CDC, as quais foram admitidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao entender que “o comparecimento à audiência de conciliação designada na primeira fase é um dever anexo do contrato celebrado entre a instituição financeira e o consumidor”, sendo que a ausência importa em sanção (Brasil, 2024, REsp nº 2.168.199/RS).

Apesar disso, a presença dos credores não significa solução da controvérsia. Mesmo comparecendo à audiência de repactuação das dívidas, os credores não têm a obrigação de aceitar o plano de pagamento do consumidor, o que não lhes acarreta sanções e acaba por frustrar as expectativas do devedor. Tal tese foi defendida pelo STJ:

Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC (Brasil, 2025, REsp nº 2.191.259/RS).

Essa decisão evidencia um impasse relevante. A lei exige a presença dos credores, mas não impõe a obrigação de aceitar o plano de pagamento apresentado pelo consumidor. Diante disso, a audiência global continua sendo instrumento importante, mas sua efetividade está condicionada à disposição negocial dos credores (Silva, 2024).

Ainda nesse ponto, outra limitação diz respeito à dificuldade de adesão ao plano de pagamento por todos os credores. Sabe-se que o plano de pagamento tem por objetivo realizar a renegociação global das dívidas do consumidor, visando à sua reorganização financeira e garantia do mínimo existencial. Apesar disso, um estudo realizado por Silva (2024) revelou a baixa efetividade dos acordos realizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Entre os 43 processos analisados, 25 resultaram em acordos, com uma taxa de sucesso de 58,14%, e apenas 7 acordos envolveram todos os credores, indicando uma taxa de 28% de acordos globais. A maioria dos processos (76,74%) ocorreu nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), enquanto 23,25% foram tratados em varas cíveis (Silva, 2024, p. 63).

Os dados apresentados são relevantes porque demonstram ainda um funcionamento parcial do plano de pagamento. Assim, mesmo nos casos em que houve a homologação de um acordo, nem todos os credores aderiram ao plano de pagamento, possibilitando que o consumidor obtivesse alívio em apenas parte de suas dívidas, mas permanecendo preso a outros contratos que ainda podiam estar comprometendo boa parcela de sua renda (Noronha; Figueira, 2024).

Outra limitação enfrentada diz respeito à estrutura institucional necessária para efetivar a Lei nº 14.181/2021. Conforme preconizado pela referida lei, a audiência global de credores será realizada pelos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional do Consumidor (SNDC), o que inclui CEJUSCs, Procons, Defensorias, órgãos de proteção ao consumidor, conciliadores capacitados e sistemas capazes de analisar a realidade do consumidor (Brasil, 1990). Sendo assim, a proteção ao consumidor superendividado não depende apenas da existência dos mecanismos da Lei do Superendividamento, mas também de um conjunto de órgãos públicos necessários para a sua efetivação.

Foi nessa linha que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação nº 125/2021, incentivou a criação de órgãos para tratamento do superendividamento, assim dispondo:

Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, os quais poderão funcionar perante os CEJUSCs já existentes, responsáveis principalmente pela realização do procedimento previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)

Art. 2º Recomendar aos tribunais que enviem esforços para celebrar os convênios necessários à consecução dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e instituições financeiras, a fim de promoverem e facilitarem a solução de conflitos oriundos do superendividamento, e também oferecerem oficinas interdisciplinares de educação na área de finanças e preparação de proposta e plano de repactuação, além de prestar serviços de orientação, assistência social e acompanhamento psicológico dos consumidores superendividados, na medida das suas possibilidades econômico-financeiras.

Art. 2-A Recomendar aos tribunais que indiquem ao Conselho Nacional de Justiça os CEJUSCs, para integrarem rede permanente de renegociação de dívida, que terão competência, inclusive, para homologar acordos de

repactuação de dívidas, celebrados perante os Procons, na forma do art. 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Conselho Nacional de Justiça, 2021, Recomendação nº 125).

Essa necessidade revela uma limitação prática relevante: onde não houver núcleos especializados, conciliadores capacitados e integração entre órgãos públicos, a repactuação tende a permanecer apenas como formal. A audiência global, nesse contexto, corre o risco de se tornar uma simples tentativa de conciliação, mas sem dispor dos instrumentos, órgãos e pessoas capacitadas para tratar o superendividamento do consumidor (Santos; Pereira, 2024).

Todas essas limitações citadas não anulam os avanços trazidos pela Lei nº 14.181/2021. Ao contrário, demonstram que a lei criou mecanismos capazes de proteger o consumidor superendividado, mas que ainda estão sujeitos a limitações práticas. O consumidor passou a ter um caminho jurídico mais adequado para à sua reorganização financeira, entretanto, a preservação do mínimo existencial depende de fatores que ultrapassam o texto legal: interpretação judicial do mínimo existencial, dívidas cabíveis no cálculo do mínimo existencial, coparticipação dos credores e a própria estrutura institucional.

4.4 A suficiência dos mecanismos da Lei nº 14.181/2021 para assegurar o mínimo existencial

Tendo sido feita a análise a respeito do mínimo existencial e das limitações normativas, práticas e jurisprudenciais da Lei nº 14.181/2021, é possível avaliar se os mecanismos criados pela dita lei são suficientes para assegurar a dignidade do consumidor superendividado. A resposta exige equilíbrio: a lei representou avanço importante, mas ainda não garante, de forma plena, a preservação efetiva do mínimo existencial.

A Lei nº 14.181/2021 inovou a forma como o fenômeno do superendividamento passou a ser tratado no ordenamento brasileiro. Antes do seu advento, a resposta jurídica era baseada em ações revisionais isoladas e fragmentadas. Com a atualização do CDC, o superendividamento passou a ser considerado sob várias perspectivas, incluindo a jurídica, a econômica, a social, o princípio do crédito responsável, a prevenção e o tratamento (Brasil, 1990, 2021).

Diante disso, pode-se afirmar que a lei foi considerada suficiente como sendo um marco normativo inicial. Ela reconheceu o problema vigente no ordenamento e buscou tratamento adequado para o consumidor. Diante disso, o superendividamento deixou de ser um problema meramente pessoal, pois compromete o patrimônio individual, afeta a economia e gera exclusão social (Oliveira, Felipe, 2020).

Outro aspecto relevante é a dimensão preventiva da lei. Ao prever educação financeira, dever de informação, transparência, avaliação da capacidade de pagamento e combate ao assédio de consumo, a Lei nº 14.181/2021 busca evitar que o crédito seja concedido de forma irresponsável. Assim, a lei inseriu novos direitos na legislação consumerista e criou um mecanismo próprio de prevenção e tratamento do superendividamento, visando à preservação do mínimo existencial (Rangel, 2023).

A dimensão curativa também constituiu avanço importante. A audiência global de conciliação, o plano de pagamento e a possibilidade de plano judicial compulsório foram implementados para substituir as ações fragmentadas utilizadas antigamente por um modelo global de reorganização financeira. Desse modo, dispondo de todas as suas dívidas de forma conjunta, o consumidor possui maiores chances de reorganizar a sua vida financeira e garantir sua dignidade (Train *et al.*, 2023).

Apesar disso, a suficiência formal da lei não significa suficiência material. A existência dos mecanismos legais não garante, por si só, que o mínimo existencial do consumidor esteja protegido. A efetividade da proteção dada pela lei depende da forma como ela será aplicada em cada caso concreto (Torres, 2009).

Uma das principais dificuldades está na própria delimitação do que seria o mínimo existencial. Sendo determinável conforme o caso, o mínimo existencial não possui conteúdo específico e não pode ser mensurado apenas em termos quantitativos, pois envolve mais aspectos de qualidade do que quantidade. Por isso, sua aplicação não pode ser reduzida a um valor fixo aplicável indistintamente a todos os consumidores (Torres, 2009).

Essa dificuldade se acentua ainda mais no contexto do superendividamento. Xavier Junior *et al.* (2022) observam que o mínimo existencial varia de indivíduo para indivíduo, conforme fatores como a renda e gastos com despesas essenciais. Assim, a aplicação rígida de um valor fixo pode comprometer a finalidade protetiva da lei.

Além disso, a suficiência dos mecanismos legais também depende da cooperação efetiva dos credores. Como exemplo, a audiência global de conciliação e o plano de pagamento somente cumprem a sua finalidade se os credores atuarem de forma colaborativa, realizando negociações compatíveis com a realidade econômica do consumidor. Caso contrário, a repactuação corre o risco de ser apenas uma formalidade a ser seguida pela norma, incapaz de realmente reorganizar a situação financeira do consumidor (Almeida, 2024).

Outro ponto que limita a plena suficiência da lei está relacionado à abrangência das dívidas submetidas ao procedimento de repactuação. Embora a Lei nº 14.181/2021 tenha criado ferramentas importantes para o tratamento das dívidas de consumo, nem todas as obrigações que o consumidor possui estão necessariamente incluídas no regime legal, como é o caso de crédito rural e de financiamento imobiliário. Com isso, mesmo diante da eventual composição com os credores, o consumidor pode continuar submetido a outros débitos que consomem parcela excessiva de sua renda, dificultando a preservação do mínimo existencial (Almeida, 2024).

Também se deve considerar que a efetividade da Lei do Superendividamento depende de adequada estrutura institucional. Somente se torna possível a realização da audiência global de conciliação e do plano de pagamento se houver órgãos e pessoas preparadas para conduzir esse procedimento. Nesse sentido, a atuação integrada do judiciário e de órgãos de defesa do consumidor mostra-se indispensável para o pleno cumprimento das medidas da lei (Garcia, 2024).

Dessa forma, os mecanismos previstos na Lei nº 14.181/2021 são parcialmente suficientes. São suficientes como marco inicial, pois reconhecem juridicamente o superendividamento e oferecem instrumentos de prevenção, conciliação e repactuação das dívidas. Porém, ainda não são plenamente suficientes para assegurar, em todos os casos, a preservação material do mínimo existencial.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia teve por objetivo analisar o fenômeno do superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro à luz dos mecanismos de proteção criados pela Lei nº 14.181/2021. A pesquisa partiu do seguinte problema: os mecanismos introduzidos pela Lei do Superendividamento são suficientes para assegurar a dignidade do consumidor superendividado?

Ao longo do estudo, verificou-se que o superendividamento não pode ser resumido a um conjunto de decisões equivocadas do consumidor. Embora sua conduta possa influenciar sua situação financeira, o fenômeno está inserido em um contexto mais amplo, marcado pela sociedade de consumo, pela expansão do crédito, pela publicidade agressiva, pela desigualdade informacional e pela vulnerabilidade inerente ao consumidor diante dos fornecedores e das instituições financeiras.

No primeiro capítulo, observou-se que o crédito desempenha papel ambivalente na vida do consumidor. De um lado, pode promover inclusão econômica e permitir o acesso a bens e serviços relevantes. De outro, quando ofertado sem responsabilidade, pode comprometer a renda do consumidor e conduzi-lo a uma realidade de exclusão. Também foi verificado que o superendividamento não se confunde com endividamento ou inadimplência pontual, pois envolve a impossibilidade manifesta de pagamento das dívidas de consumo sem comprometimento do mínimo existencial.

Ainda nesse capítulo, destacou-se a importância da vulnerabilidade e da hipervulnerabilidade na compreensão do tema. O consumidor, por sua posição na relação de consumo, já se encontra em situação de inferioridade técnica, informacional e econômica em relação ao fornecedor. Essa condição pode ser ainda mais gravosa nos casos de consumidores idosos, analfabetos, doentes, de baixa renda ou expostos a práticas abusivas.

No segundo capítulo, foram examinados os mecanismos criados para a prevenção e o tratamento do superendividamento previstos na Lei nº 14.181/2021. A legislação representou avanço ao inserir no CDC instrumentos voltados ao crédito responsável, à educação financeira, ao dever de informação e ao tratamento do superendividamento.

A Lei do Superendividamento também inovou ao prever instrumentos de reorganização das dívidas, especialmente por meio da audiência global de credores,

do plano de pagamento e da possibilidade de atuação judicial posterior. A sistemática adotada pela norma revela sua finalidade na medida em que não busca o perdão das dívidas do consumidor, mas sua reorganização financeira para o pagamento de suas obrigações de modo compatível com a dignidade humana.

No terceiro capítulo, a pesquisa avaliou criticamente a suficiência dos mecanismos de prevenção e de tratamento do superendividamento. A análise revelou que a Lei nº 14.181/2021 representou um marco normativo importante, mas sua existência ainda não garante a efetiva proteção da dignidade humana. Diante disso, a hipótese inicialmente formulada foi confirmada, tendo em vista que a norma criou mecanismos importantes, mas sua concretização depende da interpretação adequada em cada caso concreto, da cooperação dos credores e da participação institucional, provando-se parcialmente suficiente quanto à garantia do mínimo existencial.

Dessa forma, a pesquisa permite concluir que a Lei nº 14.181/2021 não encerra definitivamente o problema do superendividamento, mas apresenta uma nova forma de encará-lo no direito brasileiro. A legislação desloca o tema do campo meramente patrimonial para uma perspectiva ligada à dignidade da pessoa humana, reconhecendo que a cobrança das dívidas não pode desconsiderar condições mínimas de sobrevivência.

Conclui-se, portanto, que a Lei do Superendividamento deve ser compreendida como um marco necessário, mas ainda em processo de consolidação. Seu maior mérito foi retirar o consumidor superendividado da invisibilidade jurídica e oferecer-lhe tratamento adequado para a preservação da sua dignidade. Entretanto, a plena efetivação da proteção do consumidor depende de aprimoramento contínuo para que seus mecanismos deixem de ser apenas promessas normativas e se convertam em proteção efetiva ao consumidor superendividado.

REFERÊNCIAS

ABDO, Natan Della Valle. O abuso de direito na concessão de crédito e suas penalidades: uma análise sob a Lei nº 14.181/2021. *In: ELIEZER, Cristina Rezende et al. Estudos contemporâneos de direito do consumidor*. Santo Ângelo: Metrics, 2023. p. 279-288.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Lei do superendividamento**: teoria e prática. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

AMARAL, Vitor Hugo do. Decreto 11.150/2022 e a miserabilidade no mínimo existencial. *In: MARQUES, Claudia Lima et al. Direito do consumidor aplicado: garantias do consumo*. Organização de Jonas Sales. v. 2. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. p. 586-592.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BENTO, Cléa Mara Coutinho. **Direito do consumidor celiaco**: hipervulnerabilidade, dever do Estado e responsabilidade social da empresa. São Paulo: Dialética, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023**. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11567.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.168.199/RS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em: 3 dez. 2024. Publicado no DJe em: 6 dez. 2024. Brasília, DF: STJ, 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403330351&dt_publicacao=06/12/2024. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.191.259/RS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em: 20 mar. 2025. Publicado no DJe em: 4 abr. 2025. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500013652&dt_publicacao=04/04/2025. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF n. 1.214**. Relator: Ministro André Mendonça. Brasília, DF: STF, 4 maio 2026. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1214.htm>. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL, Eric; PEREZ, Adriana Hernandez; TAVARES, Isabela. A nova lei do superendividamento: fundamentos econômicos e o mercado de crédito nacional. *In*: MARQUES, Claudia Lima *et al.* **Superendividamento dos consumidores**: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 953–997.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi *et al.* O superendividamento e a cultura de consumo. *In*: MARQUES, Claudia Lima *et al.* **Superendividamento dos consumidores**: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 26–44.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **CNC: endividamento das famílias bate novo recorde histórico em fevereiro**. Portal do Comércio, 11 mar. 2026. Disponível em: <https://portaldocomercio.org.br/economia/cnc-endividamento-das-familias-bate-novo-recorde-historico-em-fevereiro/>. Acesso em: 3 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 19 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 125, de 24 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento e a instituição de Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, previstos na Lei nº 14.181/2021. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4299>. Acesso em: 5 jun. 2026.

DANTAS, Letícia da Costa. **Superendividamento e o mínimo existencial**: análise crítica dos Decretos 11.150/22 e 11.567/23 na proteção do superendividado. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n. 1938163, Processo n. 0721698-40.2023.8.07.0003**. Relator: Desembargador Leonardo Roscoe Bessa. 6ª Turma Cível. Julgado em: 23 out. 2024. Publicado no DJe em: 6 nov. 2024. Brasília, DF: TJDF, 2024. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/6d3b49ed-89f0-4dcf-9328-9a76aa320cab>. Acesso em: 20 jun. 2026.

FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 74, p. 227-242, jan./mar. 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável: uma primeira análise. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 26, n. 6575, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91675>. Acesso em: 14 jun. 2026.

GARCIA, Leonardo. **Direito do consumidor**: Lei 8.078/1990. 13. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

GARCIA, Leonardo. Da necessidade de implantarmos uma plataforma para o tratamento do consumidor superendividado. In: MARQUES, Claudia Lima *et al.* **Superendividamento dos consumidores**: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 1142–1159.

GARCIA, Leonardo. Funções do mínimo existencial no contexto do superendividamento do consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima *et al.* **Direito do consumidor aplicado**: garantias do consumo. Organização de Jonas Sales. v. 2. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. p. 40–47.

GONÇALVES, Benedito; SABINO, Camile. Superendividamento do consumidor à luz da Lei 14.181, de 1º de julho de 2021. In: MARQUES, Claudia Lima *et al.*

Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 110–142.

INSTITUTO DE DEFESA DE CONSUMIDORES; PROGRAMA DE APOIO AO ENDIVIDADO DA USP – FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO. **Nota técnica: Governo decreta mínimo existencial e coloca a população brasileira abaixo da linha da pobreza.** São Paulo: Idec, 2022. Disponível em: https://idec.org.br/sites/default/files/nt_minimo_existencial.pdf. Acesso em: 2 jul. 2026.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Relações de consumo e superendividamento:** um estudo à luz da Lei nº 14.181/2021. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

LUDWIG, Roberto José; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. O superendividamento e a intervenção na liberdade negocial como forma de concretizar o mínimo existencial. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 26, n. 69, p. 33-46, out./dez. 2025.

MACHADO, Ana Cláudia Almeida. **Proteção e risco de superendividamento, variáveis psicológicas e financeiras:** estudo de preditores de qualidade de vida. 2021. 255 f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura) – Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Dever de cooperação no tratamento do superendividamento dos consumidores: evitar a ruína através da conciliação ou revisão-sanção dos contratos. *In*: MARQUES, Claudia Lima *et al.* **Superendividamento dos consumidores:** aspectos materiais e processuais. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 258–304.

MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida. **Superendividamento e proteção do consumidor:** estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/242302/001145176.pdf?seq>. Acesso em: 15 fev. 2026.

MENDONÇA, Madonna Bueno. **A Lei do Superendividamento e o Decreto nº 11.150/2022:** uma análise sobre a regulamentação do mínimo existencial. 2023. Artigo científico (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023.

NORONHA, João Otávio de; FIGUEIRA, Lisandre Borges Fortes da Costa. A competência jurisdicional no processo de superendividamento à luz da Lei 14.181/2021. *In*: MARQUES, Claudia Lima *et al.* **Superendividamento dos consumidores:** aspectos materiais e processuais. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 237–257.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. A informação qualificada na concessão responsável do crédito. *In*: MARQUES, Claudia Lima *et al.* **Direito do consumidor aplicado**: garantias do consumo. v. 2. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. p. 559–565.

OLIVEIRA, Clarice de Castro. **O controle jurídico da publicidade de crédito**: uma ampliação necessária à prevenção do superendividamento. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – UniCEUB, Brasília, 2023.

OLIVEIRA, Fabiana Guilherme Machado de. Superendividamento do consumidor. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, Sorocaba, ano 2, n. 1, p. 268-304, 2020.

OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. Inclusão financeira digital e endividamento dos consumidores no mercado brasileiro. *In*: VERBICARO, Dennis; VERBICARO, Loiane; VIEIRA, Janaína (coord.). **Direito do consumidor digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 66-84.

PASQUALOTTO, Adalberto; CANTO, Flávia do; HAMESTER, Gabriel Fraga. O crédito responsável como direito básico do consumidor à luz da Lei 14.181/2021. *In*: MARQUES, Claudia Lima *et al.* **Superendividamento dos consumidores**: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 843–870.

POSADA, Francisco Emilio de Carvalho. Aspectos práticos da repactuação de dívidas do consumidor pessoa natural. *In*: MARQUES, Claudia Lima *et al.* **Superendividamento dos consumidores**: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 998–1031.

RANGEL, Gabriela Mussalem. **Superendividamento e os contornos da Lei 14.181/2021 e o Decreto 11.150/2022**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

REHBEIN, Veridiana. Aplicação simultânea do CDC e das normas no acesso ao crédito consignado. *In*: MARQUES, Claudia Lima *et al.* **Direito do consumidor aplicado**: garantias do consumo. v. 2. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. p. 211–218.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. Brasília: TJDFT, 2018. 115 p. ISBN 9788560464203.

SANTOS, Aline Avila Ferreira dos; PEREIRA, Andréia Ramos. Diálogo e cooperação interinstitucional: um caminho possível à efetivação da Lei 14.181/2021 a partir da análise da atuação do grupo de trabalho instituído pela Portaria 55/2022 da Presidência do CNJ. *In*: MARQUES, Claudia Lima *et al.* **Superendividamento dos consumidores**: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 628–653.

SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Taís Hemann da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 16, n. 1, p. 217-248, jan./jun. 2015.

SCHREIBER, Anderson. A Lei 14.181/2021 e a necessidade de superação da abordagem estigmatizante dos superendividados. *In*: MARQUES, Claudia Lima *et al.* **Superendividamento dos consumidores**: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 824–842.

SILVA, Delmo Mattos da; CRUZ, Saile Azevedo da. Mínimo existencial constitucional e vulnerabilidade socioambiental no âmbito dos deslocamentos compulsórios. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, p. 339-365, maio/ago. 2019.

SILVA, João Gabriel Ribeiro Pereira. **Direito do consumidor**. 3. ed. Brasília: CP Iuris, 2022.

SILVA, Joiccy Elisa Ramos da. **Um estudo acerca da aplicabilidade da Lei do Superendividamento no Tribunal de Justiça de São Paulo**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2024.

SILVA, Rayane Sousa da. **O problema do superendividamento do consumidor e o direito ao mínimo existencial**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – UniCEUB, Brasília, 2017.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRAIN, Emanuella Thais dos Santos *et al.* O superendividamento do consumidor: à luz da Lei 14.181/2021. **Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz**, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 584-606, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/revmulti/article/view/337/324>. Acesso em: 10 jun. 2026.

VERBICARO, Dennis; NUNES, Luiza Correa Colares. O fenômeno do superendividamento do consumidor no contexto de desigualdade social no Brasil. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, n. 2, p. 521-555, maio/ago. 2019.

XAVIER JUNIOR, Osvaldo *et al.* **Superendividamento no Brasil**: à luz da Lei 14.181/2021. 2022. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas Santa Cruz, Curitiba, 2022.